



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

ANNA BEATRIZ DE GOIS FILGUEIRA

**OS IMPACTOS DA RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA VALIDADE DAS  
PROVAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO CRÍTICO DO  
HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ**

NATAL – RN

2025

ANNA BEATRIZ DE GOIS FILGUEIRA

**OS IMPACTOS DA RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA VALIDADE DAS  
PROVAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO CRÍTICO DO  
HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ**

Trabalho de Conclusão de Conclusão de  
Curso apresentado ao Centro Universitário  
do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como  
requisito final para a obtenção do título de  
graduação em Direito.

**Áreas temáticas:** Direito Processual  
Penal; Direito Probatório.

**Orientador:** Prof. Esp. Sandresson de  
Menezes Lopes.

NATAL – RN

2025

**Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos**

Filgueira, Anna Beatriz de Gois.

Os impactos da ruptura da cadeia de custódia e da validade das provas no crime de tráfico de drogas: um estudo crítico do Habeas Corpus nº 653.515/RJ / Anna Beatriz de Gois Filgueira. – Natal, 2025.  
77 f.

Orientador: Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes.  
Monografia (Graduação – Curso de Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Ruptura da cadeia de custódia – Monografia. 2. Validade das provas – Monografia. 3. Tráfico de drogas – Monografia. 4. Direitos do réu – Monografia. I. Lopes, Sandresson de Menezes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

15/657)

Larissa Inês  
da Costa (CRB

ANNA BEATRIZ DE GOIS FILGUEIRA

**OS IMPACTOS DA RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA VALIDADE DAS  
PROVAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO CRÍTICO DO  
HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ**

Trabalho de Conclusão de Conclusão de  
Curso apresentado ao Centro Universitário  
do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como  
requisito final para a obtenção do título de  
graduação em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes  
**Orientador**

---

Membro 1  
**Avaliador**

---

Membro 2  
**Avaliador**

## AGRADECIMENTOS

Alcançar este momento é, antes de tudo, um testemunho de fé, de perseverança e de amor inabalável. Esta monografia transcende o mero encerramento de um percurso acadêmico: representa a concretização de um sonho pacientemente construído entre longas noites de estudo, lágrimas silenciosas, renúncias necessárias e esperanças que se reacendiam a cada novo amanhecer. *“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”* (Provérbios 16:3).

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu a dádiva da vida e me guiou com sabedoria e luz ao longo desta jornada. Foi Ele quem me sustentou nos dias incertos, abençoando-me com seu amor infinito e sua bondade imensurável. Rendo, ainda, minha devoção à Nossa Senhora da Esperança, que, nos momentos de aflição, me acolheu em seu manto, concedendo-me serenidade, discernimento e conforto.

À minha mãe, minha base inabalável, que enfrentou tempestades e dias ensolarados para que a mim jamais faltasse abrigo, amparo e direção. Quando a vida lhe retirou o tempo, ainda assim encontrei em seus braços o refúgio mais seguro. Hoje, realizo um sonho que, um dia, também foi seu – quando cursava Direito e, ao descobrir minha chegada, precisou abrir mão do seu próprio caminho para que o meu se fizesse possível. Por isso, dedico-lhe esta conquista com eterna gratidão, amor e reverência.

Aos meus avós, que me viram nascer, crescer e sonhar. Foram eles que, com palavras de sabedoria e gestos de ternura, me ensinaram a acreditar nos meus objetivos e vibraram por mim em cada passo desta trajetória. À minha irmã, presença constante e incentivadora, que sempre acreditou no meu potencial e me fortaleceu nas horas em que a esperança parecia vacilar.

A toda a minha família e amigos, pelo amor incondicional, pelo apoio infalível e por acreditarem em mim mesmo quando as incertezas se faziam presentes.

Ao meu namorado, companheiro de caminhada, que me inspira diariamente a ser uma versão melhor de mim mesma, apoiando-me com paciência, carinho e entusiasmo em cada desafio.

E, por fim, ao meu orientador, a quem tive o privilégio de encontrar ao longo desta jornada. Agradeço pela orientação atenciosa, pela generosidade intelectual e pela disponibilidade constante, cujas sugestões e ensinamentos foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade, deixo o meu mais profundo e sincero muito obrigada.

## RESUMO

A presente monografia propõe-se a examinar os impactos da ruptura da cadeia de custódia sobre a validade das provas em delitos de tráfico de drogas, com enfoque no Habeas Corpus nº 653.515/RJ. A investigação assenta-se na inovação promovida pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, estabelecendo mecanismos rigorosos para o controle, a documentação e a preservação das evidências. O estudo ancora-se também na Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), disciplinando estratégias de prevenção, tratamento de dependentes e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. A análise do Habeas Corpus nº 653.515/RJ evidencia que a ausência de rastreabilidade das provas compromete a sua legitimidade, culminando na nulidade do material probatório, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se, assim, a imprescindibilidade da observância rigorosa da cadeia de custódia, como garantia da veracidade das evidências e da imparcialidade das deliberações judiciais. O trabalho sublinha a urgência de normas estritas e da capacitação técnica dos profissionais encarregados da coleta, manipulação e documentação das provas, assegurando a integridade dos elementos probatórios e fortalecendo a efetividade das garantias processuais no sistema penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Ruptura da cadeia de custódia. Validade das provas. Tráfico de drogas. Direitos do réu.

## ABSTRACT

This monograph aims to examine the impacts of the breakdown of the chain of custody on the validity of evidence in drug trafficking offenses, with a focus on Habeas Corpus No. 653.515/RJ. The investigation is based on the innovations introduced by Law No. 13,964/2019, which inserted Articles 158-A to 158-F into the Code of Criminal Procedure, establishing strict mechanisms for the control, documentation, and preservation of evidence. The study also relies on Law No. 11,343/2006, which establishes the National System of Public Policies on Drugs (Sisnad), regulating strategies for prevention, treatment of addicts, and repression of illicit drug trafficking. The analysis of Habeas Corpus No. 653,515/RJ shows that the lack of traceability of evidence compromises its legitimacy, resulting in the nullity of the probative material, as established by the Superior Court of Justice. It is therefore emphasized that strict observance of the chain of custody is essential, as a guarantee of the veracity of the evidence and the impartiality of judicial decisions. The work underscores the urgency of strict standards and the technical training of professionals responsible for the collection, handling, and documentation of evidence, ensuring the integrity of evidentiary elements and strengthening the effectiveness of procedural guarantees in the Brazilian criminal justice system.

**Keywords:** Chain of custody breach. Validity of evidence. Drug trafficking. defendant's rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>2 A ESTRUTURA PROBATÓRIA NO DIREITO PENAL PROCESSUAL PÁTRIO</b>	13
2.1 A VERDADE COMO META E INSTRUMENTO NA DINÂMICA PROCESSUAL PENAL	15
2.2 O POSTULADO EPISTÊMICO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA COMO REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO	21
2.3 O PODER EPISTÊMICO DA PROVA NA PRODUÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL	24
<b>3 TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS: ENTRE A PERSECUÇÃO PENAL E OS     DESAFIOS DA JUSTIÇA SOCIAL</b>	31
3.1 A REPERCUSSÃO SOCIETÁRIA DO ILÍCITO RELATIVO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES: <b>desafios e implicações para a ordem nacional</b>	34
3.2 INSTRUMENTOS PERICIAIS COMO GARANTIA DE CONFIABILIDADE NA PERSECUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS	40
<b>4 FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS JUDICIAIS</b>	46
4.1 AUTENTICIDADE E RASTREABILIDADE DAS PROVAS: <b>a cadeia de custódia     como instrumento jurídico e cognoscitivo</b>	46
4.2 A ESTRUTURA LEGAL DO ENCADEAMENTO PROBATÓRIO E A PROTEÇÃO DOS VESTÍGIOS	50
<b>4.2.1 Critérios uniformes como instrumento de confiança e integridade pericial</b>	57
<b>5 A TRANSGRESSÃO DOS PROTOCOLOS DO FLUXO PROBATÓRIO:     IMPLICAÇÕES E RISCOS PARA A FIDEDIGNIDADE DA PROVA</b>	58
5.1 FRAGILIDADES E EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DO CONTROLE PROBATÓRIO	59
5.2 DA CONTAMINAÇÃO PROBATÓRIA À INADMISSIBILIDADE: <b>efeitos jurídicos     da violação da cadeia de custódia em flagrantes de tráfico de drogas à luz do     HC nº 653.515/RJ</b>	64
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	72
<b>REFERÊNCIAS</b>	74

## 1 INTRODUÇÃO

No presente projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, tem-se como desígnio o assentamento dos objetivos gerais e específicos, respaldados no tema a ser explanado, com amparo nas diretrivas aqui firmadas. O aludido Trabalho de Conclusão de Curso visa uma abordagem sobre as ponderações contundentes diante a arguição do tema: “Os impactos da ruptura da cadeia de custódia e da validade das provas no crime de tráfico de drogas: um estudo crítico do Habeas Corpus nº 653.515/RJ”.

Em termos gerais, tem-se como objetivo analisar a função da cadeia de custódia na asseguração da autenticidade das evidências adquiridas em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, e investigar as potenciais repercussões de sua violação, tanto para a prova obtida quanto para o conjunto do processo penal.

Considerando este panorama global, a cadeia de custódia foi uma inovação introduzida pela Lei nº 13.964/19, que acrescentou os artigos 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal. Ela define um aglomerado de procedimentos que devem ser observados para documentar de forma sequencial a detenção e a manipulação das provas, desde o instante em que são detectadas até sua eliminação. Refere-se a um método de registro ininterrupto que envolve desde a constatação do indício até sua incorporação ao rito processual.

É fulcral elucidar o mister que se faz com base na norma nº 11.343/06 – designada como “Lei de Drogas” – que implementou o Sistema Nacional de Políticas Públicas concernente às drogas, bem como foi configurada pela sua difusão em virtude da sigla Sisnad, com o propósito de coordenar estratégias para prevenir o uso de substâncias psicoativas, oferecer tratamento aos dependentes e reprimir o tráfico de entorpecentes, em conjunto a promoção da reintegração social e a publicização do enfrentamento da confecção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas.

Sendo possível destacar que uma das reformas mais significativas incorporadas pela legislação foi a abolição da pena privativa de liberdade para os indivíduos envolvidos no consumo de substâncias psicoativas, concomitante ao incremento da severidade das sanções aplicáveis ao delito de tráfico de entorpecentes.

Nessa apreensão, o escopo desta inovação normativa visou a reorientação dos usuários do sistema judiciário penal para um modelo assistencial de saúde

pública, ao passo que, paralelamente, se intensificava a penalização dos agentes responsáveis pela comercialização ilícita dessas substâncias.

Este movimento legislativo reflete uma tentativa de humanização do tratamento dos dependentes químicos, redirecionando-os para um acompanhamento médico e psicológico, ao mesmo tempo em que se procura endurecer o cerco à criminalidade organizada, com ênfase na repressão à prática do narcotráfico. Trazendo o perfil de mudança da ótica punitiva para uma abordagem centrada na saúde coletiva que visa à reintegração do sujeito ao tecido social, sem desconsiderar a imprescindível exigência de um endurecimento no enfrentamento daqueles que se aproveitam da exploração da fragilidade alheia.

Com essa perspectiva, é plausível verificar que a criminalização do uso e tráfico de substâncias psicoativas, especialmente nas periferias urbanas, resulta na perpetuação de uma "guerra" que se volta principalmente contra os grupos sociais mais marginalizados, sendo, muitas vezes, desprovida de eficácia real no combate à criminalidade organizada. Tais ações policiais, frequentemente caracterizadas pela sua ineficácia, geram elevados índices de letalidade, além de perpetuar a violência estrutural.

Nesse contexto, cabe à autoridade policial o poder discricionário de classificar o indivíduo interceptado como usuário ou traficante, um juízo que, muitas vezes, se revela subjetivo e permeado por elementos de discriminação racial e social.

Outrossim, com a promulgação da Lei nº 11.343/06, observou-se um incremento substancial na taxa de encarceramento por delitos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes (Barbosa, 2023). A referida legislação consolidou a política penal de confronto absoluto contra o tráfico de drogas, o que resultou, consequentemente, na intensificação das operações policiais ostensivas, predominantemente direcionadas a áreas suburbanas, onde reside majoritariamente a população de baixa renda e, de forma predominante, pessoas negras.

No entanto, essas missões, longe de promoverem a redução da criminalidade, apenas aprofundam as desigualdades sociais e raciais, consolidando um ciclo de violência e marginalização das populações mais vulneráveis.

Diante dessa vertente, a criminalização do uso e do tráfico de drogas, em vez de constituir uma solução efetiva, induz a marginalização das camadas sociais mais pobres, resultando em um aumento da violência e na perpetuação de práticas punitivas exacerbadas. Tais práticas, longe de promoverem um real avanço no

combate à criminalidade, contribuem, na realidade, para a discriminação institucionalizada no sistema de justiça penal.

É imprescindível apontar que a ausência de parâmetros claros para demarcar usuários de traficantes de substâncias ilícitas na legislação brasileira é um fator que gera grande controvérsia, sendo uma das questões centrais do Recurso Extraordinário 635.659, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Neste processo, os eminentes ministros do STF deliberam sobre a possível despenalização legal das drogas e, especificamente no que tange à maconha, argumentam a criação de um critério nacional e exclusivo para distinguir com precisão usuários de traficantes.

Nessa síntese, a lacuna legislativa, por sua vez, propicia uma abertura para a liberdade de decisão e o juízo pessoal da autoridade policial encarregado do flagrante possibilitando que, em determinadas circunstâncias, a caracterização de um indivíduo como usuário ou traficante de drogas dependa da interpretação pessoal de um agente do Estado.

Esse vácuo normativo acarreta sérios riscos para a aplicação da justiça, dado que são os equivalentes policiais militares responsáveis pela lavratura do flagrante que, em muitos casos, atuam como testemunhas cruciais do Ministério Público quando este instaura a acusação no âmbito penal contra o acusado.

Esse contexto levanta questionamentos sobre a imparcialidade e a confiabilidade do testemunho da autoridade policial, que, em um cenário ideal, deveria ser tratado como fragilizado para embasar uma penalização. Todavia, isso ainda se mantém como uma situação frequentemente visualizada nas instâncias judiciais do país, o que evidencia a fragilidade do sistema judiciário diante das evidências coletadas, muitas vezes, de forma subjetiva.

É fundamental elucidar que a singular Lei de Drogas, na síntese do artigo 50, §1º, estabelece de forma clara que o parecer pericial da substância apreendida é essencial para a validade da prisão em flagrante. Esse laudo pode ser classificado como provisório ou definitivo, mas, de qualquer forma, sua existência é imprescindível para certificar a veracidade do crime, autenticar o auto de prisão e apoiar a denúncia formalizada pelo Ministério Público.

Nesse viés, o exame técnico não apenas valida a ocorrência do delito, mas também atua como um filtro jurídico, assegurando que as provas colhidas não sejam meramente especulativas, mas respaldadas por procedimentos rigorosos e científicos.

Porém, a problemática não se limita apenas à obtenção do laudo pericial. Surge, igualmente, uma questão crucial sobre os procedimentos relativos à apreensão, manuseio e armazenamento da droga apreendida. Como garantir a integridade e a autenticidade da substância durante todo o processo, desde sua apreensão até sua apresentação formal em juízo?

É nesta noção que a cadeia de custódia da prova ganha destaque. Sob esse prisma, a cadeia de custódia refere-se ao conjunto de procedimentos que assegurem que a prova coletada durante a investigação seja mantida em condições adequadas e preservadas contra qualquer possibilidade de adulteração ou contaminação. Trata-se de um mecanismo fundamental para assegurar a confiabilidade das provas apresentadas em tribunal e garantir que os direitos dos acusados sejam preservados, evitando-se que injustiças sejam cometidas com base em evidências falhas ou manipuladas.

De modo que, a falta de um critério claro e objetivo para diferenciar usuários de traficantes, somada à precariedade de um sistema de provas que depende excessivamente de testemunhos subjetivos e de procedimentos que muitas vezes carecem de rigor técnico, gera um quadro de insegurança jurídica e de risco à imparcialidade na aplicação da lei.

A implementação de uma legislação mais precisa, que incorpore critérios objetivos e que garanta a integridade das provas, especialmente no que diz respeito à cadeia de custódia, é essencial para que o processo judicial brasileiro se torne mais justo, eficiente e confiável. A busca por uma solução para essas lacunas legislativas e procedimentais é de suma importância para o aprimoramento do sistema de justiça penal do país.

Para a análise aprofundada deste tema, proceder-se-á uma revisão analítica do assunto referente à diretiva de Habeas Corpus nº 653.515/RJ, submetido junto ao Superior Tribunal de Justiça.

O exame judicial do Writ em questão foi de grande relevância e simbolismo, uma vez que envolveu uma controvérsia significativa no âmbito processual penal. A defesa, no intuito de sustentar a invalidade da apreensão, relatou a violação da cadeia de custódia, argumentando que a substância entorpecente apreendida havia sido encaminhada para exame pericial sem o devido lacre de segurança, o que comprometeria a integridade da prova e, consequentemente, a legitimidade do processo.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo julgamento do caso, explanou discordâncias substanciais em relação às teses postas em discussão, especialmente no que diz respeito à nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia e às implicações processuais dessa violação.

A questão central foi a análise da consequente invalidade das provas coletadas, considerando a fragilidade dos procedimentos adotados no momento da apreensão e manuseio da droga. As divergências entre os ministros refletem a complexidade do tema, que envolve a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a preservação da segurança jurídica no âmbito penal.

Dessa forma, o caso em questão ilustra a tensão existente entre a necessidade de garantir a integridade do processo penal e a aplicação das normas que regem a obtenção e manutenção de provas, refletindo também as diferentes interpretações jurídicas acerca das consequências da quebra da cadeia de custódia para a validade do procedimento judicial.

O julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ revela, assim, a complexidade do direito penal e os desafios enfrentados pelos tribunais ao tentar equilibrar a defesa dos direitos do réu com os princípios do processo legal e da justiça.

## 2 A ESTRUTURA PROBATÓRIA NO DIREITO PENAL PROCESSUAL PÁTRIO

O processo penal configura-se como um mecanismo destinado à verificação e ao exame crítico de hipóteses fáticas formuladas no curso da persecução penal (Dumont, 2020, p. 390).

Tal condição decorre do fato de que o referido mecanismo se destina a reconstituir os acontecimentos previamente ocorridos, com o propósito de averiguar se o comportamento adotado por um agente, relatado na peça inaugural – denúncia ou queixa-crime –, teria se verificado e se o mencionado ato violou o preceito legal penal.

Na hipótese de conclusão afirmativa, impõe-se o exercício do poder estatal por intermédio da fixação de medida punitiva ao sujeito (Dumont, 2020, p. 390). Tal circunstância decorre do fato de que o Poder Estatal configura-se como a exclusiva instituição detentora do legítimo encargo de aplicar sanções. O exercício do *jus puniendi* ocorre quando o sujeito incide em comportamento descrito e tipificado pelo Código Penal.

Neste estágio, enfatiza-se a evidência, cujo propósito é validar empiricamente a hipótese formulada. A comprovação configura-se como um método racional e sistematizado que possibilita a confirmação da ocorrência de um evento sujeito à análise, inspeção e autenticação objetiva (Lima, M., 2018, p. 33).

É por meio da elaboração de evidências que se alcança a maior aproximação possível do entendimento dos acontecimentos pretéritos. Tal procedimento integra a diligente busca da verdade material no processo penal, visando assegurar a prolação de uma decisão judicial justa, imparcial e devidamente fundamentada.

No âmbito do processo penal, a prova consiste na obtenção da aproximação mais substancial possível à chamada 'verdade provável', que fundamenta a decisão jurisdicional (Lima, 2018, p. 32). Por intermédio da prova, os fatos são devidamente apresentados ao juízo, constituindo-se o alicerce essencial para a fundamentação da sentença. A prova representa o instrumento pelo qual se busca persuadir o juízo acerca da veracidade e da conformação específica do fato em questão (Lima, M., 2018, p. 32).

Gustavo Badaró (2021, p. 435) conceitua a prova sob três prismas inter-relacionados, os quais convergem para a reconstituição fática: a prova enquanto atividade probatória, enquanto meio de prova e enquanto resultado probatório.

Na qualidade de atividade probatória, a prova configura-se como o conjunto de diligências processuais empreendidas pelas partes litigantes, objetivando a reconstrução fática do litígio submetido à apreciação jurisdicional.

Sobressai-se a concepção da prova enquanto instrumento persuasivo destinado à formação do convencimento decisório (Lima, 2020, p. 655). Tal prerrogativa decorre da função estatal de assegurar não apenas o direito de postulação, mas também a garantia plena do direito à produção probatória, facultando às partes litigantes o exercício eficaz das faculdades instrutórias necessárias à obtenção e apresentação de provas imprescindíveis à robusta demonstração dos fatos alegados no âmbito processual.

Cumpre salientar que não se revela juridicamente admissível a adoção de quaisquer meios ou expedientes destituídos de conformidade normativa ou ética, com o exclusivo propósito de se alcançar a conclusão anteriormente delineada.

Impõe-se, por conseguinte, a observância rigorosa dos contornos probatórios traçados pelo ordenamento jurídico pátrio, os quais condicionam e balizam tanto a admissibilidade quanto a produção de elementos de convicção no âmbito processual, em estrita consonância com os postulados da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, bem como com a garantia fundamental do devido processo legal, ambos com assento no arcabouço constitucional vigente (CR, art. 5º, LVI e LIV) (Lima, 2020, p. 655).

Em síntese, a atividade probatória há de ser desenvolvida em rigorosa observância aos ditames normativos e principiológicos que regem a persecução penal, não se admitindo desvios que comprometam a legalidade, a legitimidade ou a higidez do processo. Tal atividade deve ocorrer nos estritos termos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional vigente, sendo a prova produzida e valorada por meios juridicamente legítimos, em conformidade com os parâmetros de licitude e regularidade processual.

Por sua natureza instrumental, o meio de prova configura-se como veículo jurídico destinado à introdução de elementos informativos relevantes no contexto da persecução penal, viabilizando a formação da convicção judicial com base em dados obtidos de forma lícita e processualmente válida.

Em outras palavras, trata-se da metodologia pela qual a fonte probatória é rigorosamente coletada e formalmente incorporada ao acervo probatório dos autos judiciais, a exemplo das provas periciais e testemunhais, as quais, em virtude de sua

natureza intrínseca, configuram-se como modalidades essenciais para a demonstração da verdade real no âmbito da persecução penal (Badaró, 2021, p. 435).

Por derradeiro, o resultado probatório traduz-se na convicção jurídica formada pelo magistrado em relação à credibilidade, à veracidade e à suficiência dos elementos de prova colacionados nos autos processuais; trata-se da convicção judicial formada não apenas acerca da credibilidade dos elementos probatórios, mas também em relação à sua adequação e pertinência para os fins a que se destinam (Badaró, 2021, p. 435-436).

Desta feita, a prova desempenha papel basilar de convencimento, configurando-se como vetor imprescindível para a edificação da convicção judicante no seio do processo. Mediante a hermenêutica da reconstrução histórico-fática, torna-se exequível a persuasão do magistrado quanto à verificação da hipótese delineada. A prova, por sua vez, configura-se como o nexo ontológico entre o direito material e o direito processual, articulando a substância normativa à sua efetivação procedural.

Destarte, a finalidade da atividade probatória não se encerra na obtenção de uma verdade ontologicamente irrefutável concernente aos fatos narrados (Lima, 2020, p. 456). Na essência, compete à fase instrutória a minuciosa edificação de um discurso narrativo fático-probatório capaz de assegurar a apreensão de uma verdade processual legitimada, que, por intermédio da dinâmica probatória, possibilite a consubstanciação de um convencimento judiciário dotado de certeza exauriente, capaz de ultrapassar os limites da dúvida razoável.

## 2.1 A VERDADE COMO META E INSTRUMENTO NA DINÂMICA PROCESSUAL PENAL

Diante disso, revela-se imprescindível a análise conceitual da verdade no processo penal, sua função paradigmática no ordenamento processual e a interdependência com os meios probatórios que lhe conferem efetividade.

Conforme elucidado por Luigi Ferrajoli (2002), o sistema jurídico contemporâneo encontra-se permeado por oposições estruturais fundamentais, tais como a dicotomia entre cognição e decisão, a tensão entre prova e inquisição, o embate entre razão e vontade, bem como o antagonismo entre verdade e poder, que juntos configuram o panorama dialético da justiça.

Nesse contexto, a edificação de um processo penal integralmente lastreado

na verdade permanece como um ideal utópico; entretanto, sua ausência traduz-se inevitavelmente na imposição da arbitrariedade (Ferrajoli, 2002, p. 38).

Sob o prisma da reflexão de Janaína Matida (2009, p. 16), o cerne da problemática envolvendo a verdade no âmbito processual consubstancia-se na inseparável vinculação com os elementos probatórios, uma vez que abordar a verdade no contexto processual implica discutir os indícios e evidências, cuja finalidade primordial reside na verificação da materialidade fática e da efetiva ocorrência dos eventos submetidos à cognição judicial.

O objeto primordial da análise processual reside na apurada investigação dos eventos fáticos e na meticulosa elucidação de suas consequências jurídicas, visando à definição precisa das repercussões normativas daí decorrentes.

O itinerário necessário a ser trilhado compreende as normativas imperativas a serem rigorosamente observadas para a adequada constituição probatória e para a consecução do conhecimento da denominada ‘verdade’ processual. Ademais, subsiste uma intrínseca inter-relação entre o ordenamento jurídico, os fundamentos epistemológicos, os constructos da psicologia cognitiva e os preceitos da lógica formal, conformando um nexus interdisciplinar imprescindível à compreensão e à aplicação do Direito (Matida, 2009, p. 16).

O processo penal, enquanto instrumento procedural, constitui também uma intricada problemática epistemológica, haja vista que se objetiva, mediante a reconstituição *ex post facto* dos acontecimentos, a obtenção de um conhecimento verossímil, robusto e juridicamente seguro acerca da materialidade fática em análise (Grubba, 2017, p. 269). Todavia, insta salientar que persiste um debate doutrinário entre os processualistas quanto à viabilidade efetiva de se atingir a concretização plena da referida verdade processual.

Nesse contexto, a doutrina processualista fragmenta-se em duas concepções distintas acerca da verdade passível de ser alcançada no âmbito do processo penal: uma vertente postula a existência da verdade material ou substancial, enquanto outra defende a preponderância da verdade formal ou processual.

Ao longo da história, o processo penal perseguiu a obtenção da ‘verdade real’, conceito que, por sua própria essência, permanece como um ideal inatingível (Lopes Júnior, 2021, p. 402), cujo fundamento se enraíza profundamente no modelo inquisitório.

No âmbito desse paradigma, diversas práticas probatórias de caráter abusivo,

notadamente a tortura, foram institucionalmente sancionadas e legitimadas por autoridades investidas de poderes coercitivos e discricionários, personificadas na figura do magistrado inquisidor, detentor de amplas prerrogativas, com o objetivo precípua de alcançar a denominada ‘verdade’ processual.

Não havia balizas rígidas à atividade instrutória, de modo que a produção probatória não se encontrava circunscrita à iniciativa das partes. O impulso oficial dispensava a provocação dos litigantes, porquanto competia ao órgão jurisdicional deflagrar, ampliar e dirigir a colheita de provas necessárias à reconstrução dos fatos controvertidos, assegurando a prevalência da verdade real sobre a mera conformidade formal dos autos.

O juiz detinha a faculdade de dirigir a marcha processual segundo sua conveniência instrutória, exercendo iniciativa probatória ex officio, com a finalidade de alcançar a verdade substancial. Nos termos prelecionados por Aury Lopes Júnior (2021, p. 402):

O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o interesse público (cláusula geral que serviu de argumento para maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca pela “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos; e com a figura do juiz-ator (inquisidor).

Entretanto, tal construção se choca de maneira incisiva com o modelo processual acusatório e com as garantias fundamentais consagradas pela Constituição, as quais já não autorizam a persecução incondicional da denominada “verdade real”.

No plano fático e processual, verifica-se que a busca pela verdade não pode constituir a finalidade última do processo penal, sendo vedado assumir a premissa de que os fins possam justificar os meios, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e às garantias do devido processo legal (Badaró, 2021, p. 434).

Na perspectiva dos estudiosos da epistemologia jurídica, a verdade é concebida como um “objetivo institucional do processo” (Matida, 2020), configurando-se como finalidade normativa que orienta a atuação estatal e estrutura a própria função jurisdicional.

Isso implica que a concretização dessa suposta verdade demanda a estrita observância das instituições e do arcabouço normativo que rege o processo,

assegurando sua legitimidade e conformidade com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Ademais, pressupõe que a materialização dos fatos se dê de maneira lógica e sistematizada, possibilitando decisões jurisdicionais mais equitativas e contribuindo para a mitigação de equívocos judiciais.

Michele Taruffo (2002, p. 112) observa que o processo se ancora no pressuposto de um contexto jurídico estruturante, cuja normativa subjaz e orienta toda a sua conformação e desenvolvimento. Trata-se dos acontecimentos tidos como pertinentes, sobre os quais se almeja a efetivação da verdade, sendo de crucial relevância o modo pelo qual tais acontecimentos são identificados, examinados e organizados no contexto processual.

Tal assertiva decorre do fato de que a elucidação da maneira pela qual os acontecimentos foram aferidos, bem como os desfechos obtidos, reveste-se de importância capital para se alcançar uma convicção que transcenda a dúvida razoável acerca da efetiva ocorrência de determinado fato.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 42), a estipulação de um parâmetro absoluto de verdade revela-se inatingível; contudo, a verdade processual configura-se como uma “verdade aproximada”, em consonância com o modelo paradigmático da “correspondência iluminista”.

Nessa perspectiva, a verdade processual não se consubstancia em uma verdade empiricamente obtida por artifícios inquisitivos, mas constitui um constructo jurídico-metodológico, rigorosamente delineado pelo ordenamento normativo e articulado em estrita observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (Ferrajoli, 2002, p. 49).

Sob tal perspectiva, a verdade a ser almejada no âmbito processual assume caráter formal, em contraposição à verdade material, e revela-se circunscrita por limites intrínsecos à sua obtenção, os quais, consoante a hermenêutica de Ferrajoli (2002) e nos preceitos delineados por Aury Lopes Júnior (2021, p. 403), manifestam-se de quatro modos distintos:

1. A tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma;
2. A acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas normativamente preestabelecidas;
3. Deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição;
4. A dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõem a prevalência da presunção de inocência e atribuição da falsidade formal ou processual às hipóteses acusatórias.

A persecução da verdade material, à guisa de alguns doutrinadores processualistas, configura-se como um constructo mítico, cuja concretização plena se revela inalcançável no âmbito do processo (Grubba, 2017, p. 272).

O processo configura-se como um instrumento normativo pelo qual se pretende induzir convicção no órgão jurisdicional acerca da coerência, fidedignidade e plausibilidade da narrativa submetida à sua apreciação, articulando-se entre a construção fática e a interpretação jurídica normativa. Considerando-se que as provas e suas delimitações incidem diretamente na elaboração da narrativa processual, impõem-se restrições à persuasão do juízo, circunscrevendo os contornos do convencimento possível.

O processo penal contempla eventos sociais reputados, a priori, como havidos em um passado pretérito, cuja reconstrução e hermenêutica se encontram mediados pelo aparato normativo e pela deliberação jurisdicional. Inexiste possibilidade de o magistrado apreender a ontologia dos acontecimentos, uma vez que não os experimentou diretamente.

Sob a perspectiva epistemológica, não se admite que veracidade e ontologia possam ser equiparadas como equivalentes absolutos (Prado, 2021, p. 43). Não se mostra factível asseverar sequer que os acontecimentos relatados pelas partes correspondam à efetiva ocorrência; todavia, compete ao órgão jurisdicional deliberar sobre o processo à luz dos fatos concretamente produzidos sob sua criteriosa apreciação.

Os acontecimentos passíveis de apreciação jurisdicional são circunscritos àquilo que se encontra consignado nos autos, remetendo ao brocardo latino “quod non est in actis non est in mundo”, segundo o qual o que não se encontra registrado nos autos é considerado inexistente no âmbito processual e, por conseguinte, no mundo jurídico (Grubba, 2017, p. 273).

Neste contexto, a pretensão das partes consiste em articular uma narrativa processual capaz de penetrar na cognição do magistrado, apresentando-se a ele como fidedigna e persuasivamente convincente (Khaled Júnior, 2015, p. 12).

A relevância das delimitações procedimentais e do rigorismo formalista reside no fato de que a finalidade do processo não consiste na persecução da verdade material, mas sim na construção normativa e regulada do convencimento jurisdicional, de modo que, mediante a observância rigorosa das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se possa induzir o magistrado ao

convencimento acerca da narrativa pretendida, viabilizando a prolação de uma decisão jurisdicional equitativa e devidamente fundamentada.

Destarte, o processo penal não se orienta pela ambição de alcançar uma verdade absoluta ou metafísica, mas pela realização da justiça, a qual, por meio de seu itinerário normativo, pode conduzir à aproximação da verdade possível. Ressalte-se que a justiça, nesse contexto, manifesta-se como um procedimento juridicamente arquitetado, submetido ao rigor das garantias constitucionais e à observância intransigente das regras que asseguram a lisura e a legitimidade do jogo processual.

Assim, a verdade mostra-se suscetível de ser atingida mediante a prolação de uma decisão equânime e adequada às particularidades do caso concreto (Silva, 2005, p. 38). Sob essa perspectiva, a verdade revela-se não como um valor absoluto, mas como um parâmetro epistêmico de referência, destinado a orientar a racionalidade da decisão jurisdicional (Prado, 2021, p. 55).

Sob tal ótica, constata-se que o processo penal se ocupa apenas de uma fração delimitada da realidade fática, cabendo às partes envolvidas na relação processual o encargo jurídico de sustentar ou infirmar o objeto da persecução. Entretanto, tal dinâmica somente pode se desenvolver dentro da observância estrita das balizas normativas e das garantias que estruturam a regularidade do iter procedural (Prado, 2021, p. 55).

Diante disso, conclui-se que a obtenção de uma verdade plena, correspondente à integralidade da realidade fática, revela-se inalcançável no processo penal, porquanto este se limita a uma reconstrução jurídica dos acontecimentos, submetida a filtros normativos e probatórios.

Ademais, os acontecimentos, uma vez consumados, mostram-se irrecuperáveis e singulares, de modo que, segundo Khaled Júnior (2015, p. 18), o paradigma tradicional de verdade deveria ser desconstruído, impondo-se, em contrapartida, um maior rigor e controle sobre as normas que estruturam o itinerário procedural.

Dessa forma, apreender a verdade como constructo epistêmico, na linha do que propõe Prado (2021), implica distinguir a noção de verdade “substancial” daquela edificada no domínio processual penal, a qual se ancora no devido processo legal, observando rigorosamente os contornos constitucionais, normativos e axiológicos, com o escopo exclusivo de evidenciar os acontecimentos dotados de pertinência jurídico-penal, no contexto fático específico do litígio.

Não se configura, portanto, uma persecução ininterrupta da verdade ontológica, mas sim uma transposição e reinterpretação desta dentro dos limites e finalidades do procedimento penal. Nesse contexto, efetua-se uma apreciação valorativa dos eventos reputados pertinentes, a qual orienta o livre convencimento do magistrado, devendo, todavia, ser rigorosamente respeitadas as balizas normativas que regem a regularidade do procedimento.

Quando a verdade é apreendida como constructo epistêmico, impõe-se enfatizar que o ponto de partida do exame deve ser o princípio do garantismo, não apenas como baliza procedural, mas também como vetor normativo capaz de orientar toda a condução do processo.

Essa perspectiva assegura a tutela integral das garantias constitucionais e processuais, conferindo legitimidade à atividade jurisdicional e consolidando a primazia do devido processo legal como instrumento de equidade, previsibilidade e proteção do litigante frente ao poder estatal (Prado, 2021, p. 54).

Para Prado (2021, p. 54), a articulação entre processo penal, prova e verdade se ancora no pressuposto de que a persecução deve observar os comandos do Estado de Direito, sendo a presunção de inocência o princípio estruturante que orienta tanto a valoração probatória quanto a reconstrução processual da verdade.

## 2.2 O POSTULADO EPISTÊMICO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA COMO REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO

Sob a ótica do garantismo processual, a persecução penal configura-se como um mecanismo de verificação de hipóteses, cumprindo função epistemológica na reconstrução dos eventos dotados de relevância jurídico-penal. Cumpre salientar que o constructo hipotético em apreço jamais deve ser assumido como verdade ontológica ou certeza absoluta desde o estágio inaugural, sendo sua validação condicionada à apreciação criteriosa das provas e ao desenvolvimento ordenado do iter processual.

A gênese do processo penal encontra-se imersa em um quadro de indeterminação, tendo como escopo a consolidação de uma certeza jurídica capaz de conferir legitimidade à decisão judicial (Prado, 2014, p. 17).

No âmbito da persecução penal, a admissibilidade da denúncia requer a aferição preliminar de indícios mínimos quanto à materialidade e à autoria, procedimento que se insere na fundamentação epistemológica do processo.

De acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia deve apresentar a exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do delito e, quando necessário, o rol de testemunhas, bastando a existência de indícios mínimos de autoria para viabilizar o início da ação penal.

O trancamento da ação configura medida excepcional, admissível apenas quando constatadas, de forma imediata e indiscutível, causas de extinção da punibilidade, atipicidade da conduta ou ausência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria. A confirmação ou afastamento da certeza processual ocorrerá durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de recebimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate* (Brasil, STJ, 2018).

Não obstante, a concretização da condenação exige que, por meio da apreciação sistemática das provas regularmente produzidas no âmbito do processo, seja estabelecida de forma segura a responsabilidade penal, mediante demonstração fático-jurídica inequívoca dos elementos constitutivos do crime. Somente com uma análise criteriosa das provas é possível firmar a convicção de que o acusado é o responsável pelo delito; na ausência de tal certeza, deve imperar a absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Para que se consolide o juízo de certeza, torna-se imprescindível a observância de um conjunto de princípios estruturantes, entre os quais se destaca o axioma da presunção de inocência, elemento central do garantismo processual. Reveste-se de caráter fundamental no procedimento penal, pois garante que a condição de incerteza seja mantida durante todo o iter processual (Prado, 2014, p. 18), sendo a responsabilização penal viabilizada apenas quando este quadro de indeterminação for devidamente ultrapassado.

O axioma da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), projeta-se como princípio estruturante do garantismo processual. Trata-se de pressuposto essencial do processo penal, na medida em que condiciona sua própria legitimidade e estabelece limites intransponíveis ao exercício do poder punitivo estatal.

À luz desse panorama, a indagação nuclear que se impõe consiste em compreender de que modo o postulado da não culpabilidade preserva o estado de indeterminação no decurso da persecução penal. A resposta, todavia, revela-se

cristalina: tal diretriz normativa atua como paradigma de percepção e de condução da posição processual do imputado ao longo da marcha procedural (Dumont, 2020, p. 387).

Segundo assinala Aury Lopes Júnior (2022, p. 107-109), o postulado da inocência presumida irradia sua incidência em três dimensões autônomas: regra de trato, parâmetro probatório e critério de julgamento. Essas esferas evidenciam que a presunção de inocência ultrapassa o caráter meramente declaratório, constituindo diretriz normativa que disciplina a postura do julgador, a apreciação das provas e a decisão final no processo penal.

Relativamente à norma de trato, o imputado deve ser reconhecido como não culpado desde a gênese da persecução penal, revelando-se essa orientação em duas dimensões específicas. No plano interno, recai sobre o magistrado o ônus epistemológico de considerar o acusado presumidamente inocente desde o início da ação penal até a eventual prolação de sentença condenatória transitada em julgado; no plano externo, o constructo garantista se materializa na mitigação do constrangimento público, resguardando o imputado contra publicidade desmedida e estigmatização social decorrente do trâmite processual.

Por sua vez, a norma probatória concerne à alocação do ônus da prova, incumbência exclusiva da acusação, fundamentada na presunção de inocência do acusado, que se mantém até a comprovação da materialidade e autoria por meio da instrução processual.

Cabe frisar que, para que se satisfaça o encargo probatório, não se permite a produção indiscriminada de provas, devendo-se restringir àquelas obtidas de forma regular, em estrita observância aos princípios jurídicos aplicáveis, perante o juízo competente e com garantia do contraditório (Lopes Júnior, 2022, p. 108). Tais provas devem ser licitamente produzidas, respeitando integralmente a cadeia de custódia.

No plano da norma de julgamento, exige-se a observância de um padrão probatório rigoroso, de modo que a condenação só se legitime quando a convicção do julgador ultrapassar a esfera da dúvida razoável. Complementarmente, este princípio assegura que o juízo se apoie em valoração criteriosa das evidências produzidas de forma lícita, consolidando a presunção de inocência e protegendo os direitos fundamentais do réu durante todo o procedimento.

Um desdobramento essencial do postulado da presunção de inocência reside na garantia de que o réu só será submetido à sanção penal após a devida aferição

das alegações contidas na denúncia. Esse princípio impõe que a acusação seja submetida à apreciação probatória, permitindo ao imputado exercer seu direito de contestação plena mediante a apresentação de elementos probatórios pertinentes, em conformidade com o devido processo legal (Prado, 2014, p. 21).

Sob a égide do postulado da inocência presumida, o réu deve ser considerado não culpado até que se prove o contrário, incumbindo à acusação a demonstração de sua responsabilidade penal. Ao mesmo tempo, tal princípio garante ao acusado a faculdade de apresentar elementos probatórios aptos a fundamentar sua versão dos fatos, contribuindo para a reconstrução fático-jurídica da verdade no processo (Minagé, 2017, p. 97).

No contexto da persecução penal, a prova assume função epistemológica central, na medida em que constitui instrumento pelo qual se consolida ou se afasta a presunção de inocência, culminando na prolação de sentença condenatória ou absolutória (Dumont, 2020, p. 389).

Além disso, estabelece-se um constructo de inter-relação entre o fenômeno fático e a norma jurídica, orientando o juízo na reconstrução criteriosa da verdade processual, mediante a valoração probatória rigorosa e fundamentada (Prado, 2014, p. 20).

### 2.3 O PODER EPISTÊMICO DA PROVA NA PRODUÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL

No âmbito da persecução penal, verifica-se uma interdependência intrínseca entre a produção de provas e a prolação de sentença condenatória, uma vez que é por meio do constructo probatório decisório que o magistrado, inicialmente desprovido de conhecimento sobre os fatos pretéritos, alcança a apreensão da realidade processual, consolidando a denominada verdade processual.

Nesse contexto, a hipótese inaugural somente se confirma ou se infirmada mediante a valoração epistemológica rigorosa das evidências, assegurando a formação de convencimento judicial sólido e fundamentado.

Ademais, a prova atua como mecanismo regulador do equilíbrio entre o poder punitivo estatal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, permitindo que o juízo se oriente por critérios de legalidade, imparcialidade e racionalidade. Dessa forma, o processo penal se configura como espaço de reconstrução criteriosa dos

fatos, em que a verdade processual é continuamente aferida e legitimada pelo rigor probatório.

A aferição e reconstituição dos fatos penais não se processam de forma sequencial ou previsível, pois dependem da interpretação minuciosa do conjunto probatório, refletindo a natureza multifacetada da verdade processual. No contexto do processo penal, a apreensão plena dos fatos mostra-se inviável em razão de interferências epistemológicas, ideológicas, linguísticas e contextuais, que comprometem a reconstrução objetiva dos eventos. Essa constatação corrobora a noção de que a chamada “verdade real” constitui um constructo idealizado, de natureza abstrata, sendo a verdade processual sempre mediada pelas limitações intrínsecas à produção probatória e à interpretação judicial (Dumont, 2020, p. 390).

Considerando as limitações epistemológicas e as interferências contextuais que afetam a reconstrução dos fatos, impõe-se que as provas sejam produzidas em estrita conformidade com os ditames legais, de modo que o juízo possa exercer a valoração probatória de forma racional e fundamentada.

Além disso, tal rigor na produção e apreciação das evidências fortalece a legitimidade do convencimento judicial, assegura a proteção das garantias processuais do réu e contribui para a construção de uma verdade processual consistente e juridicamente segura.

A normativa brasileira consagra que compete ao julgador, no exercício de sua função jurisdicional, selecionar quais elementos probatórios submetidos à sua apreciação fundamentarão sua convicção e sustentarão a decisão judicial.

Essa prerrogativa emana do princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional, previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 155 do Código de Processo Penal (Dumont, 2020, p. 391). A criteriosa fundamentação da escolha das provas legitima o pronunciamento judicial, reforça a segurança jurídica e promove a harmonização entre a efetividade da persecução penal e a proteção integral dos direitos constitucionais do acusado.

Sob essa perspectiva, ressalta-se a questão crítica de que, embora toda deliberação deva ser motivada, o princípio do livre convencimento proporciona ao juiz uma margem de autonomia que pode permitir decisões dirigidas por sua própria conveniência, selecionando provas isoladas e deixando de considerar o acervo probatório de forma completa.

Assim, revela-se imprescindível a adoção de mecanismos destinados à

supervisão da discricionariedade jurisdicional, com vistas a consolidar a racionalidade das deliberações, mitigar a subjetividade do julgador e obstar arbitrariedades na constituição do convencimento probatório. Dessa perspectiva, depreende-se a necessidade de um aprofundamento acadêmico e doutrinário acerca dos parâmetros probatórios aplicáveis no processo penal.

Para que se alcance a prolação de sentença condenatória, faz-se necessário atender a um critério mínimo de prova, refletindo tal requisito a incidência do princípio da presunção de inocência na esfera do julgamento (Lopes Júnior, 2022, p. 108). Entretanto, a interpretação individual do juiz acerca da suficiência das evidências pode implicar riscos de arbitrariedade, evidenciando a importância de parâmetros mais claros e estruturados para a valoração probatória.

Compreende-se por constructo probatório denominado standard probatório a imposição de um patamar mínimo de evidências para que a constatação de determinado fato seja juridicamente reconhecida como demonstrada (Lopes Júnior, 2022, p. 410). Gustavo Badaró (2021, p. 480) evidencia que tais parâmetros, oriundos da jurisprudência norte-americana, subdividem-se em distintos níveis de exigência: prova límpida e persuasiva; prova cuja verossimilhança predomina sobre a de sua negação; preponderância probatória; e prova que se estende além de qualquer dúvida razoável.

Esses estratos evidenciam a complexa correlação entre evidência, interpretação judicial e construção do convencimento, salientando a função do magistrado na apreciação criteriosa das provas e na preservação da equidade e legitimidade do processo penal.

O *constructo beyond any reasonable doubt* (BARD), princípio originário do direito norte-americano e traduzido como “prova para além de qualquer dúvida razoável” no Brasil (Matida; Vieira, 2019, p. 223), é considerado o mais rigoroso entre os padrões probatórios (Lopes Júnior, 2022, p. 411). Entretanto, a definição do que efetivamente caracteriza “além de dúvida razoável” permanece dependente da subjetividade do julgador, o que pode comprometer a uniformidade das decisões.

No contexto dos tribunais superiores, observa-se a reiterada invocação do constructo beyond any reasonable doubt (BARD), denotando a consolidação, na prática judiciária, da percepção de que tal padrão representa o limiar mínimo de suficiência probatória apto a lastrear a imposição de uma eventual condenação.

No julgamento do Habeas Corpus nº 705.522/SP (Brasil, STJ, 2021), o relator,

Ministro Rogério Schietti Cruz, assinalou que a presunção de inocência atua como princípio regulador da atividade probatória, assegurando ao acusado a preservação de sua liberdade e imunidade frente a juízos fundados em simples probabilidade, de modo que apenas a certeza, além de qualquer dúvida razoável, pode constituir fundamento legítimo para condenação.

O relator enfatizou, ainda, que o ônus probatório recai integralmente sobre o titular da ação penal, tanto na dimensão objetiva quanto na subjetiva, sendo insuficiente basear a condenação unicamente na apreensão de entorpecentes ou em antecedentes criminais do réu.

Ademais, destacou-se que o Ministério Público, como instituição incumbida da função fiscalizatória do direito, deve exercer sua atuação com ponderação criteriosa, intervindo no âmbito penal somente dentro dos limites da necessidade estrita, evitando a execução mecânica da dogmática jurídico-penal e garantindo a equidade, a racionalidade e a legitimidade do processo judicial (Brasil, STJ, 2021; Busato, 2021, p. 105-124).

No mesmo diapasão, a Ministra Rosa Weber, ao proferir voto na Ação Penal nº 676 (Brasil, STF, 2018), salientou que a presunção de inocência se configura como princípio nuclear do processo penal, exercendo função dual: enquanto norma de regência probatória, orienta a apreciação e valoração das evidências produzidas; enquanto escudo jurídico, assegura ao acusado proteção contra imposições punitivas precipitadas.

Nesse prisma, destacou-se que a responsabilização criminal deve ser aferida à luz do padrão anglo-saxônico *beyond any reasonable doubt*, segundo o qual a culpabilidade somente se considera demonstrada quando a certeza transcende qualquer dúvida razoável, consagrado no art. 66, inciso 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consolidando, assim, um parâmetro de máxima exigência probatória (Brasil, STF, 2018).

A literatura jurídico-penal nacional vem consolidando o *beyond any reasonable doubt* (BARD) como o parâmetro probatório de referência máxima, porquanto propicia a aferição rigorosa da responsabilidade penal, promovendo decisões judiciais equilibradas, fundamentadas e estritamente aderentes aos cânones da justiça e do devido processo (Reis, 2018).

Consoante enfatiza André Reis (2018), a emissão de uma sentença condenatória demanda que a apreciação da dúvida razoável seja realizada à luz da

complexidade inherente ao caso concreto, de forma que a convicção judicial se ancora em uma ponderação probatória criteriosa, meticulosa e rigorosamente fundamentada.

Além disso, o mencionado standard encontra plena harmonização com o Código de Processo Penal (Reis, 2018), visto que o art. 386, incisos VI e VII, do CPP dispõe que o juízo deve absolver o acusado diante da subsistência de dúvidas substanciadas acerca de circunstâncias que excluam a tipicidade penal ou que eximam o réu de punição, ou ainda quando a prova disponível não for suficiente para fundamentar a condenação.

Portanto, a legitimação da condenação demanda que toda e qualquer incerteza remanescente seja suprimida de maneira inequívoca e acima de qualquer dúvida razoável.

O parâmetro “para além de qualquer dúvida razoável” representa o vetor central para a efetivação plena do subprincípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, garantindo que a responsabilização penal somente se legitime quando a convicção do magistrado transcende toda incerteza remanescente (Lopes Júnior, 2022, p. 412).

Todavia, a concretização prática deste standard enfrenta desafios consideráveis: ainda que funcione como escudo protetivo contra condenações precipitadas, sua eficácia depende de uma apreciação probatória rigorosa, criteriosa e imparcial, aspectos que, por vezes, podem ser vulneráveis à subjetividade do julgador ou à influência de fatores externos, como a pressão midiática, evidenciando uma lacuna crítica na implementação plena do princípio.

Nesse contexto, salienta-se a preponderância de instrumentos de fiscalização, de delimitações normativas e de ritos formalmente consagrados na produção probatória, com vistas a assegurar a manutenção de um patamar superior de consistência, robustez e confiabilidade das evidências (Lopes Júnior, 2022, p. 401).

Embora os epistemólogos questionem tais restrições, alegando que constituem entraves ao conhecimento integral do magistrado acerca dos fatos pretéritos (Lopes Júnior, 2022, p. 410), tais mecanismos visam garantir que a decisão judicial se apoie em fundamentos racionais e na valoração criteriosa das provas produzidas, promovendo a legitimidade e a consistência do convencimento probatório.

De forma análoga, pretende-se minimizar falhas judiciais e coibir atos arbitrários, garantindo a supervisão intersubjetiva das deliberações (Matida; Vieira, 2019, p. 237), em consonância com o respeito ao devido processo legal e ao *in dubio*.

pro reo. A responsabilização penal somente se legitima quando apoiada em um standard probatório que ultrapasse qualquer dúvida razoável, demonstrando de forma inequívoca, racional e rigorosamente fundamentada a materialidade do fato imputado.

Contudo, a aplicação prática deste princípio enfrenta desafios significativos: embora sirva como baluarte contra condenações precipitadas, a efetividade do standard depende da imparcialidade do magistrado e da criteriosa apreciação das provas, elementos que podem ser comprometidos por subjetividades intrínsecas, vieses cognitivos ou pressões externas, como a repercussão midiática.

Tal cenário evidencia uma lacuna crítica na implementação plena do *in dubio pro reo*, demonstrando que a garantia teórica do princípio nem sempre se traduz em segurança e justiça concretas.

Consoante será evidenciado posteriormente, tal aspecto ressalta a relevância da cadeia de custódia enquanto técnica jurídico-processual destinada a salvaguardar a identidade, a integridade e a autenticidade da prova: assegurar que se transcendam a noção de verdade empírica e que se alcance uma suficiência probatória superior à dúvida razoável, legitimando a superação da presunção de inocência e a imposição da sanção penal ao agente (Prado, 2021, p. 62).

Na ausência de tal rigor, impõe-se a prevalência da absolvição, reforçando a tutela do princípio do *in dubio pro reo*. Nesse contexto, a adoção rigorosa da cadeia de custódia não apenas garante a confiabilidade probatória, mas também opera como mecanismo de contenção da arbitrariedade judicial, obrigando o magistrado a fundamentar a condenação em evidências robustas e verificáveis. A negligência na observância dessa técnica compromete o sistema acusatório, tornando a presunção de inocência vulnerável a decisões precipitadas, o que evidencia a centralidade dessa metodologia na proteção dos direitos fundamentais do acusado.

A análise focaliza o delito de tráfico de entorpecentes, em razão das intrincadas questões sociopolíticas e das recorrentes controvérsias observadas no âmbito dos tribunais brasileiros. Ressalta-se, nesse contexto, o encarceramento massivo e desproporcional de indivíduos provenientes de estratos sociais vulneráveis, especialmente negros e economicamente marginalizados, evidenciando as desigualdades estruturais que permeiam o sistema penal.

Ademais, constata-se que a maioria das investigações e ações penais referentes a essa tipologia delitiva se inicia mediante prisões em flagrante, etapa em que recai sobre a discricionariedade da autoridade policial a determinação quanto ao

enquadramento do agente como usuário ou traficante. Tal deliberação inicial, ao influenciar de modo decisivo o desenvolvimento processual e o regime de responsabilização, evidencia o impacto do arbítrio institucional sobre determinados segmentos sociais, revelando lacunas na equidade distributiva e na efetividade normativa.

As perseguições penais decorrentes de prisões em flagrante frequentemente apoiam-se, de maneira preponderante, nos testemunhos prestados pelos agentes policiais que efetuaram a abordagem.

Não obstante, mostra-se frágil a premissa de que tais depoimentos, de forma isolada, possam atingir o nível probatório mínimo exigido para infirmar a presunção de inocência, sustentar a tese acusatória e legitimar a condenação do acusado, evidenciando a vulnerabilidade estrutural do processo penal e a necessidade de produção de provas complementares que assegurem a justiça material.

Destarte, evidencia-se a necessidade de considerar outros elementos probatórios produzidos na ocasião do flagrante, notadamente a perícia das substâncias apreendidas, com o propósito de expor de forma contundente as fragilidades que emergem quando o convencimento judicial se apoia unicamente nos depoimentos policiais.

### **3 TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS: ENTRE A PERSECUÇÃO PENAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA SOCIAL**

Dentro do arcabouço jurídico nacional, o caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tipifica o crime de tráfico de drogas, buscando dar efetividade ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, responsabilizando por eles mandantes, executores e aqueles que, podendo evitá-los, se omitirem (Miranda, 2020, p. 65).

No panorama normativo brasileiro, a Lei nº 11.343/2006 foi concebida com a finalidade de despenalizar o uso individual de substâncias entorpecentes, ao mesmo tempo em que intensificou a sanção jurídico-penal direcionada aos indivíduos tipificados como traficantes, em virtude da gravidade constitucionalmente assentada que qualifica tal conduta como crime hediondo.

O escopo da norma consistiu em deslocar a abordagem do usuário para a esfera da saúde pública, afastando-o do encarceramento, ao passo que reforçou a sanção penal aplicável aos indivíduos enquadrados como traficantes (Barbosa, 2023). Cumpre destacar que a própria Lei de Drogas, em seu artigo 1º, parágrafo único, consagrou o conceito de drogas, compreendidas como substâncias ou produtos suscetíveis de gerar dependência química.

Sob uma perspectiva técnico-jurídica, tal definição não se limita a caracterizar o objeto material do tipo penal, mas também orienta toda a estrutura normativa de prevenção, repressão e tratamento, balizando tanto a atuação estatal quanto a delimitação de responsabilidades criminais, evidenciando a complexidade da regulação legislativa frente às dimensões sociais, médicas e penais da dependência química.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006 ressalta a necessidade de estabelecimento, por meio de lei ou ato normativo emanado do Poder Executivo da União, de um rol detalhado de substâncias reconhecidas como drogas (Miranda, 2020, p. 23). Atualmente, tal classificação é disciplinada pela Portaria nº 344/1998 da ANVISA, instrumento que, além de definir os entorpecentes sob vigilância estatal, estrutura a atuação fiscalizadora e repressiva do Estado, integrando-se à implementação de políticas públicas voltadas à saúde, à prevenção e à segurança.

De acordo com o diploma legal nº 6.368, de 1976 – o qual, à época, disciplinava as infrações penais relacionadas a substâncias entorpecentes –, o tráfico de drogas sujeitava o agente à pena de reclusão de três a quinze anos. Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a sanção foi majorada, passando a corresponder à reclusão de cinco a quinze anos.

Nota-se, portanto, que a legislação mais recente reforçou o caráter repressivo da política criminal antidrogas, ao elevar a pena mínima e, consequentemente, intensificar a punição imposta à figura do traficante, refletindo uma orientação punitivista que privilegia o endurecimento das sanções em detrimento de estratégias preventivas ou ressocializadoras.

O escopo da legislação recentemente editada foi o de limitar o uso da pena privativa de liberdade como resposta predominante às infrações relacionadas às drogas, mediante a implementação do Sisnad, destinado a distinguir, de maneira criteriosa, o usuário do traficante; não obstante, os efeitos práticos observados revelaram-se diametralmente opostos aos objetivos inicialmente almejados.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a população carcerária em 2005 totalizava 296.919 indivíduos, dos quais aproximadamente 14% estavam cumprindo pena em razão de condenação por tráfico de drogas (Machado, 2022).

No período compreendido entre 2006 e 2020, verificou-se um expressivo crescimento da população carcerária relativa a condenações por tráfico de drogas, passando de 31.529 para 207.487 indivíduos, conforme levantamento realizado pelo Infopen (Zacarias, 2021). Tal incremento evidencia o recrudescimento da política criminal antidrogas e a intensificação da resposta punitiva estatal.

Em 2022, segundo a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum [...], 2023), a população carcerária totalizou 832.295 indivíduos, sendo cerca de 27,75% deles condenados por tráfico de entorpecentes. Esses números reafirmam o predomínio da resposta penal restritiva da liberdade no enfrentamento das infrações relacionadas às drogas, sinalizando a persistência de uma política criminal orientada pelo endurecimento punitivo.

Constata-se, ademais, que a legislação carece de parâmetros objetivos capazes de demarcar, com segurança jurídica, a fronteira entre o usuário e o traficante, impondo ao julgador a delicada tarefa de interpretar a norma à luz das circunstâncias do caso concreto, o que, por vezes, pode redundar em decisões

díspares ou em tratamento penal desproporcional a condutas de mero consumo.

Cumpre observar, ainda, que o art. 33, caput, da Lei de Drogas consagra um rol exaustivo de dezoito verbos tipificadores do delito de tráfico – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias entorpecentes –, evidenciando a complexidade da figura criminosa e ampliando sobremaneira a dificuldade de distinguir, de modo inequívoco, o traficante do usuário.

O delito de tráfico caracteriza-se por sua ação múltipla e complexa, sendo dispensável a conjugação de todas as condutas previstas: a realização de apenas um dos atos tipificados é suficiente para a configuração do crime (Miranda, 2020, p. 66).

Observa-se que a normativa penal prevê um rol abrangente de verbos para a tipificação do tráfico de drogas, sendo suficiente a execução de qualquer um desses atos para que a infração se concretize juridicamente. Ademais, a configuração do delito é facilitada pela extensa tipificação contida no art. 33, pois pelo menos cinco de seus verbos podem se confundir facilmente com as condutas de uso previstas no art. 28 da mesma norma, evidenciando a complexidade e a indeterminação prática do enquadramento penal (Faria; Roehrig, 2020, p. 416). Detenhamos-nos a examinar.

Na seara do art. 28 da Lei de Drogas, as condutas de adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou portar entorpecentes caracterizam o uso pessoal. Contudo, tais verbos também se encontram no art. 33, caput, destinado à tipificação do tráfico, e cinco deles coincidem com as condutas típicas de uso, evidenciando a estreita aproximação entre essas duas figuras jurídicas e a indeterminação que permeia a distinção prática entre usuários e traficantes.

Assim, constata-se que a distinção entre conduta voltada ao consumo pessoal e aquela direcionada ao tráfico, envolvendo a aquisição, guarda, transporte, porte ou depósito de drogas, encontra-se substancialmente submetida à discricionariedade dos órgãos do Poder Judiciário e das forças de segurança. Essa lacuna normativa revela a intricada tarefa de interpretação prática, impondo ao julgador o rigor de avaliação das circunstâncias do caso concreto para assegurar decisões justas e proporcionais.

O direito protegido pelo delito de tráfico de narcóticos incide sobre o bem-estar social, uma vez que a legislação antidrogas tem por finalidade minimizar os agravos à saúde decorrentes da fruição de entorpecentes (Castro, 2021, p. 41). Nesse

contexto, o delito em questão reveste-se de caráter comum, passível de ser praticado por qualquer indivíduo, sendo a coletividade o sujeito passivo, dada a tutela conferida aos interesses difusos da sociedade e à preservação da saúde pública, elementos centrais do objeto jurídico protegido (Miranda, 2020, p. 67).

A legislação antidrogas prescinde da demonstração do intuito de obtenção de lucro para a configuração do delito, não obstante tal propósito permanecer imanente à tipificação. Convém salientar, ademais, que a consumação do crime exige que o agente atue sem anuênciam legal ou em dissídio com a norma, agindo dolosamente e com o propósito deliberado de executar qualquer dos verbos que caracterizam o tráfico, evidenciando a necessidade de rigorosa análise das circunstâncias concretas para a correta tipificação (Miranda, 2020, p. 66).

Não se requer componente volitivo especial; basta que o agente atue com intenção deliberada, ciente da ilicitude de sua conduta e da prática de qualquer dos verbos que tipificam o tráfico (Castro, 2021, p. 41).

Revela-se notória a intricada tessitura legislativa que disciplina o tráfico de drogas no ordenamento brasileiro. A carência de parâmetros objetivos capazes de diferenciar o usuário do traficante impõe ao julgador a necessidade de rigorosa ponderação das circunstâncias fáticas, de modo a assegurar decisões proporcionais e juridicamente fundamentadas. Ademais, a sobreposição de verbos entre os arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, aliada à extensa enumeração prevista no art. 33, caput, intensifica a indeterminação hermenêutica da norma, ampliando consideravelmente a margem de discricionariedade conferida às autoridades competentes.

Dessa forma, evidencia-se que a conduta tipificada como tráfico de drogas exerce repercussões significativas e complexas sobre o tecido social nacional, cujas consequências serão examinadas nos próximos tópicos.

### 3.1 A REPERCUSSÃO SOCIETÁRIA DO ILÍCITO RELATIVO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES: **desafios e implicações para a ordem nacional**

De acordo com informações sistematizadas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) (Brasil, 2022), no período compreendido entre junho e dezembro de 2022, o total de pessoas sob custódia do Estado alcançou 832.295 indivíduos. Dentre esse universo, cerca de 27,75% estavam recolhidos em unidades prisionais estaduais em virtude da prática do crime de tráfico

de entorpecentes, percentual semelhante ao verificado no âmbito do sistema penitenciário federal, em que aproximadamente 27,06% dos reclusos respondiam pelo mesmo ilícito. No tocante às prisões domiciliares, a incidência é igualmente expressiva, alcançando 25,34% da população carcerária, o que evidencia a persistência do caráter punitivista da política criminal antidrogas e o elevado impacto desse delito sobre o quadro de superlotação prisional no país.

Essa conjuntura agrava-se diante do perfil socioeconômico predominante entre os indivíduos privados de liberdade por delitos vinculados ao tráfico de entorpecentes, composto, em sua maioria, por jovens oriundos de contextos de vulnerabilidade social, pertencentes à população negra e de baixa renda, o que evidencia o viés seletivo e excluente que permeia a aplicação prática da política criminal antidrogas no país.

Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum [...], 2023), a configuração demográfica do sistema prisional brasileiro revela-se marcadamente racializada, uma vez que indivíduos negros correspondem a 68,2% da população carcerária, refletindo o traço histórico de exclusão e desigualdade que atravessa a política criminal nacional.

As evidências empíricas reveladas por tais levantamentos suscitam uma reflexão profunda acerca da evidente seletividade que marca as condenações pelo crime de tráfico de entorpecentes, demonstrando que o sistema penal brasileiro, longe de operar sob a égide da isonomia constitucional, reproduz padrões de criminalização estrutural. Em vez de promover uma política efetiva de enfrentamento ao problema das drogas, o Estado parece perpetuar uma verdadeira “guerra às drogas” direcionada, sobretudo, contra segmentos historicamente marginalizados – em especial a juventude negra e periférica –, em clara afronta aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana consagrados pela Constituição Federal (Faria; Roehrig, 2020, p. 418).

Verifica-se que a incidência das abordagens policiais concentra-se predominantemente nas áreas periféricas, espaços marcados por vulnerabilidade social e estigmatização histórica, ao passo que raramente se observam intervenções semelhantes em zonas de maior prestígio econômico. Tal disparidade evidencia o caráter seletivo e classista do sistema penal, que atua como instrumento de controle social punitivo sobre grupos socialmente marginalizados, refletindo a reprodução estrutural das desigualdades sob o pretexto do combate às drogas (Faria; Roehrig,

2020, p. 418).

As intervenções policiais, em sua grande maioria, não se realizam de maneira desprovida de coação ou uso excessivo de força (Valois, 2020, p. 463), não se alude apenas ao dano físico evidente, mas à transgressão sobre o corpo do sujeito, quando este é compelido a submeter-se a inspeções em vestes e em suas partes corporais reservadas, justificadas pela procura de substâncias entorpecentes. Diversas transgressões se materializam durante uma revista policial: os contornos da esfera pessoal, da integridade moral e da dignidade do sujeito frequentemente se evidenciam (Valois, 2020, p. 466).

A persecução e apreensão de entorpecentes configura-se como uma verdadeira ofensiva punitiva, na qual a presunção de inocência é frequentemente relegada, dando lugar a uma série de violações severas: imposição de coerção física, encarceramento em massa e, em casos extremos, óbitos. Tal cenário evidencia a intensidade do aparato punitivo e sua seletividade, refletindo a atuação discriminatória e excludente do Estado no enfrentamento às drogas.

Os dados apresentados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum [...], 2023) revelam um retrato preocupante da atuação policial no Brasil e da desigualdade que permeia o sistema de segurança pública. Em 2022, foram registradas 6.430 mortes decorrentes de intervenções policiais, sendo a maioria das vítimas pessoas negras (83,1%), jovens entre 18 e 29 anos (72%) e, em grande parte, mortas em vias públicas (68,1%). Esses índices evidenciam que a letalidade policial no país não ocorre de forma aleatória, mas reflete um padrão estrutural de violência seletiva, que atinge desproporcionalmente determinados grupos sociais historicamente marginalizados.

Verifica-se, conforme destacado por Marcelo Semer (2019, p. 80) em sua obra *Sentenciando o Tráfico*, que a grande maioria das condenações por tráfico de drogas tem origem em prisões em flagrante decorrentes de abordagens policiais. O referido autor aponta que 88,75% dos inquéritos instaurados são oriundos dessa modalidade de prisão, o que evidencia a preponderância da atuação policial na fase inicial da persecução penal e revela um padrão de seletividade no enfrentamento do delito de tráfico, marcado pela concentração das ações em contextos de vulnerabilidade social.

A partir dessas detenções são iniciadas as apurações que, posteriormente, fundamentam a apresentação das denúncias pelo Ministério Público e a consequente instauração dos processos criminais. Nessas demandas, percebe-se que os relatos

dos agentes de segurança adquirem relevância central, configurando-se, em grande parte, como o principal elemento de prova utilizado para a formação do convencimento do julgador.

Constata-se que o depoimento da força policial tende a ser incorporado pelo aparelho judiciário penal – em especial pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário – assumindo o estatuto de verdade formal nos autos e, consequentemente, sendo entendido como a realidade processual (Jesus, 2020, p. 4). No cenário verificado, o processo penal frequentemente não reflete a presunção de inocência nem uma investigação voltada à apuração objetiva dos fatos, resultando, em grande medida, em sentenças apoiadas unicamente no testemunho do policial que efetuou a prisão em flagrante, conferindo-lhe caráter decisivo na formação da convicção judicial.

Tal fenômeno decorre de um conjunto de convicções: a confiança na função social da polícia, na expertise de seus agentes e na correção de sua conduta (Jesus, 2020, p. 4). Diante da atribuição social, que envolve a confiança pública depositada no servidor em razão do exercício de suas atribuições e na credibilidade das instituições estatais; ao saber, compreendido como a expectativa de que os policiais sejam capazes de distinguir aqueles que participam do tráfico; e à conduta, que se baseia na convicção de que uma autoridade policial não realizaria uma prisão em flagrante sem justificativa (Jesus, 2020, p. 5-6).

A aplicação da Lei nº 11.343/06 revela um ponto de tensão: embora busque distinguir o usuário do traficante, contudo, não o fez de maneira suficientemente precisa, permitindo que a decisão sobre a natureza da conduta recaia, em muitos casos, sobre a avaliação subjetiva do policial durante a prisão em flagrante.

Nos termos da doutrina do eminentíssimo jurista Luis Carlos Valois (*apud* Machado, 2022), verifica-se que:

Quem define se uma pessoa é traficante ou usuário é o policial. E isso é um poder muito grande. Se você tiver 5 gramas de maconha e R\$20 no bolso, ele pode dizer que você é um traficante, e não usuário. Claro que essa decisão pode depender se você é branco ou negro, se você foi preso em um bairro de classe média ou na periferia. A Justiça costuma validar a decisão policial e condenar.

Sob essa ótica, evidencia-se que, quando o sujeito em análise é um jovem pertencente à comunidade negra, procedente de áreas periféricas, predomina, na maioria das situações, sua classificação como traficante (Faria; Roehrig, 2020, p.

418). Mais do que criminalizar substâncias, o sistema penal brasileiro atua na criminalização da pobreza, marginalizando os que vivem à periferia e perseguindo aqueles que a sociedade decide classificar como estigmatizados socialmente (Faria; Roehrig, 2020, p. 418).

A relevância do tema é de tal magnitude que atualmente se discute, perante o Supremo Tribunal Federal, a possível não criminalização do porte de entorpecentes para uso pessoal, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral reconhecida (Tema 506), cuja deliberação permanecia suspensa desde o ano de 2015.

Na presente demanda, o membro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, em 02 de agosto de 2023, expôs sua deliberação, defendendo a implementação de diretrizes objetivas com alcance nacional, especificamente em relação à maconha, objetivando distinguir entre traficante e usuário, com o propósito de atenuar a margem de interpretação das autoridades policiais durante abordagens e prisões em flagrante. Adicionalmente, recomenda-se que sejam tidos como presumíveis usuários aqueles flagrados na posse de 25g a 60g de maconha ou com até seis exemplares de sexo feminino (Brasil, STF, 2023).

Não obstante, o relator avaliou que a presunção em questão possui natureza relativa, permanecendo admissível a lavratura de flagrante caso o indivíduo portasse quantidade inferior ao limite legal da droga. Com esse propósito, a autoridade policial teria que considerar variáveis complementares, os quais configurariam os elementos distintivos do crime de tráfico de drogas, tais como a apreensão de diferentes tipos de entorpecentes, utensílios específicos e formas de armazenamento. Cumpre destacar:

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes (Brasil, STF, 2023).

A matéria ainda permanece em apreciação, contudo, o entendimento majoritário tende à desriminalização restrita à maconha.

Outrossim, ainda que subsista a controvérsia quanto ao estabelecimento de diretrizes objetivas capazes de separar o usuário do traficante. Tudo indica que essa presunção conservará caráter relativo, permitindo que a margem de apreciação das autoridades policiais ainda desempenhe papel determinante na distinção entre

tradicante e usuário durante a lavratura do flagrante.

Desde o momento da abordagem policial, passando pela privação de liberdade e culminando na eventual persecução penal, verifica-se que, mesmo diante da apreensão de substâncias ilícitas, o depoimento dos agentes policiais assume papel de destaque, sendo, em grande parte dos casos, considerado elemento probatório determinante para a condenação por tráfico de drogas.

Em termos gerais, a discussão concernente à materialidade e à autoria do crime, predominantemente, circunscreve-se à avaliação da validade dos relatos dos policiais que efetuaram a ação de fiscalização (Faria; Roehrig, 2020, p. 418).

A magnitude desse fenômeno é evidenciada pelo fato de que aproximadamente 90,46% das testemunhas convocadas pelo Ministério Público em prol da acusação compõem o contingente das forças policiais, com cerca de 58,17% pertencentes à Polícia Militar e 22,12% à Polícia Civil (Semer, 2019, p. 94). Registra-se que os relatos dos agentes de segurança são, em regra, presumidos como verídicos, em virtude da confiança institucionalmente atribuída ao exercício de sua função, na formação da prova (Semer, 2019, p. 96).

Não obstante, embora tal concepção não reflita a prática adotada pelos órgãos jurisdicionais nacionais, mostra-se inadequada a suposição de que o relato dos agentes de segurança, isoladamente, possa atender aos mínimos requisitos de prova, circunstância que enfraquece a presunção de inocência e reforça a narrativa acusatória, à luz da realidade da rede prisional brasileira (Faria; Roehrig, 2020, p. 423).

Tal fenômeno advém de que, conforme explicitado anteriormente, existem diversos outros meios de prova que são elaborados e submetidos à apreciação do magistrado, os quais constituem elementos indispensáveis para a comprovação da ocorrência do crime, como a análise laboratorial da droga recolhida no momento do flagrante. Os elementos supracitados complementares garantem que a instrução processual não se fundamente exclusivamente no relato dos agentes de segurança, reforçando a confiabilidade da decisão judicial e preservando a integridade do devido processo legal.

Nesse diapasão, torna-se imprescindível destacar a relevância da cadeia de custódia das provas, não apenas para garantir a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos elementos probatórios, mas também para contrabalançar a presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais. Dessa maneira, a

correta manutenção e documentação de cada vestígio recolhido assegura que tais provas possam sustentar decisões judiciais de maneira confiável, evitando que o processo penal se fundamente exclusivamente em relatos policiais, como será aprofundadamente discutido nos tópicos seguintes.

### 3.2 INSTRUMENTOS PERICIAIS COMO GARANTIA DE CONFIABILIDADE NA PERSECUÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS

No âmbito do processo penal, o art. 158 do CPP dispõe que, toda vez que a prática criminosa gere rastros tangíveis, torna-se imprescindível a efetivação da análise pericial, não podendo tal exame ser substituído, nem mesmo por eventual reconhecimento do fato pelo acusado. Este procedimento não apenas assegura a comprovação objetiva da ocorrência do delito, mas também fortalece a confiabilidade das decisões judiciais, prevenindo que a condenação se fundamente exclusivamente em depoimentos ou indícios circunstanciais. Tal cuidado revela-se particularmente relevante nos crimes de tráfico de drogas, nos quais a verificação técnica das substâncias apreendidas constitui elemento central para a legitimidade do processo penal.

O tráfico de entorpecentes constitui um tipo penal de natureza material, cuja consumação pressupõe a existência de elementos físicos capazes de demonstrar sua ocorrência. Dessa forma, impõe-se como obrigatória a produção da prova pericial, sob risco de nulidade do feito, conforme dispõe o art. 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal (Miranda, 2020, p. 79).

Ressalte-se que a obrigatoriedade da perícia sobre a substância entorpecente apreendida não se funda unicamente do Código de Processo Penal, mas encontra assento também na própria Lei nº 11.343/2006. O artigo 50, §1º, da referida norma estabelece que, em caso de prisão em flagrante, compete à autoridade policial notificar imediatamente o juízo competente e enviar, no prazo de vinte e quatro horas, cópia integral do procedimento ao Ministério Público. Além disso, a validade legal do auto de prisão e a demonstração concreta do delito dependem da elaboração de um laudo de verificação inicial, voltado a identificar a natureza e a quantidade da droga apreendida, devendo ser realizado por perito credenciado ou, na falta deste, por indivíduo tecnicamente qualificado.

Assim, uma vez concretizada a prisão em flagrante nos delitos de tráfico de

entorpecentes, impõe-se que um perito oficial ou pessoa tecnicamente habilitada efetue a perícia da substância apreendida, com o propósito de identificar sua composição e mensurar sua quantidade. Este procedimento constitui elemento fundamental para a comprovação objetiva da materialidade do delito, assegurando a robustez probatória da instrução processual e prevenindo que a condenação se baseie unicamente em relatos testemunhais ou indícios circunstanciais, em consonância com os princípios do devido processo legal.

Outrossim, nos casos em que não se configure prisão em flagrante, o laudo pericial assume papel central, constituindo-se como elemento essencial para fundamentar o início formal da investigação criminal (Cunha, 2018).

Esse parecer técnico, frequentemente denominado laudo de constatação, tem a finalidade de verificar se a substância apreendida configura-se como entorpecente. O documento indica ainda se trata-se de substâncias listadas na Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, detalhando a quantidade ou volume apreendido (Cunha, 2018).

Em 2023, o IPEA divulgou um estudo centrado na tramitação das ações penais nos tribunais estaduais, examinando os procedimentos adotados pelas cortes comuns do país – abrangendo aquelas ações criminais que resultaram em decisões finais no primeiro semestre de 2019 (Brasil, Ipea, 2023). O estudo teve como objetivo analisar os parâmetros objetivos aplicados na condução processual penal relativa ao delito de tráfico de entorpecentes.

Na investigação realizada, ao examinar a ocorrência de laudo de constatação nos processos em que houve apreensão de drogas, constatou-se que, em 81,2% das ações, todas as substâncias objeto da ação contavam com laudo preliminar. Em 3,2% dos processos, apenas parte das drogas estava contemplada, enquanto 15,7% dos casos não apresentavam qualquer laudo de constatação (Brasil, Ipea, 2023, p. 37).

O ponto inaugural da análise consiste em indagar de que maneira a materialidade do crime é atestada na ausência do laudo pericial. Observa-se que, nesses contextos, recorre-se majoritariamente ao testemunho do agente policial que efetuou a abordagem. Essa realidade evidencia uma fragilidade do sistema probatório, já que a confirmação do delito deveria idealmente fundamentar-se em meios periciais e técnicos que assegurem maior objetividade ao processo.

Cumpre salientar que a legislação antidrogas não se satisfaz com a mera elaboração de um único laudo pericial; ao revés, exige a confecção de dois exames

técnicos distintos para a adequada demonstração da materialidade delitiva. O primeiro, de natureza preliminar, deve ser realizado imediatamente após a prisão em flagrante, com a finalidade de atestar, de forma inicial, a natureza da substância apreendida. O segundo, de caráter definitivo – que pode ser produzido pelo mesmo perito que subscreveu o laudo inicial –, visa consolidar a comprovação técnica do delito, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, procede-se à análise do iter procedural atinente à substância entorpecente apreendida, desde o momento do flagrante delito, em conformidade com o rito delineado no art. 50 da Lei nº 11.343/06.

A princípio, consoante já abordado, o art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, determina que, para a formalização do auto de prisão em flagrante, faz-se necessária a observância do procedimento técnico de verificação da substância entorpecente apreendida.

Após o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para apreciação da validade e conformidade técnica do laudo de constatação elaborado pela perícia oficial. Concomitantemente, determina-se a destruição das drogas apreendidas, mantendo-se somente uma porção representativa e suficiente para subsidiar a elaboração do laudo definitivo, em observância ao disposto no art. 50, §3º, da Lei nº 11.343/06.

O exame pericial definitivo reveste-se de maior detalhamento técnico, destinando-se a garantir a plena certeza acerca da existência material do crime. Sua produção exige a observância das normas contidas no art. 159 do Código de Processo Penal (Cunha, 2018), a saber:

Art. 159 CPP. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Convém sublinhar que o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência do laudo definitivo inviabiliza a imposição de condenação pelo crime de tráfico de drogas. Diante da inexistência de evidência acerca da materialidade do delito, prevalece a medida de absolvição, como se observa nos precedentes a seguir:

2. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, como na hipótese.

3. Hipótese em que o édito condenatório pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está amparado apenas em testemunhos orais e informações extraídas de interceptações telefônicas. Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexiste o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, razão pela qual impõe-se a absolvição do paciente e demais corréus. [...] (Brasil, STJ, 2021).

A esse respeito, a pesquisa conduzida pelo IPEA identificou a frequência com que os laudos periciais definitivos estavam presentes nos processos analisados. Ao se examinar o primeiro semestre de 2019, verificou-se que 86,7% dos casos possuíam laudo pericial para todas as substâncias envolvidas; em 3,9% apenas parte delas estava contemplada pelo exame; e em 9,4% dos processos não havia qualquer registro pericial dos entorpecentes (Brasil, Ipea, 2023).

Tal constatação evidencia uma lacuna significativa na robustez probatória em uma parcela considerável das ações penais, abrindo espaço para que decisões judiciais sejam fundamentadas predominantemente em depoimentos policiais ou em indícios circunstanciais, o que potencializa riscos de equívocos na responsabilização penal. Este cenário levanta questionamentos críticos acerca da efetividade do controle jurídico sobre a materialidade do delito e sobre a proteção dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, sobretudo em um contexto em que a prova técnica é indispensável para legitimar a persecução penal.

Portanto, impõe-se refletir sobre a centralidade conferida aos relatos das autoridades policiais responsáveis pela lavratura do flagrante, sobretudo quando tais depoimentos acabam por orientar de maneira determinante a convicção judicial. A comprovação da materialidade do delito, nesse contexto, depende imprescindivelmente da realização do laudo pericial, que funciona como elemento técnico essencial para a instrução do processo. Nesse sentido, é amplamente reconhecido na doutrina que, para a caracterização efetiva do crime e a responsabilização do acusado, não basta o testemunho ou a confissão; torna-se indispensável o exame pericial, capaz de conferir robustez probatória e assegurar o respeito aos princípios do devido processo legal (Cunha, 2018).

Mesmo diante da inexistência do laudo pericial definitivo, a realidade processual demonstra que condenações continuam a ocorrer, evidenciando fragilidades no rigor técnico das decisões judiciais.

Complementarmente, o relatório do IPEA (Brasil, Ipea, 2024) procurou elucidar quais entidades, os profissionais encarregados e as técnicas empregadas na confecção dos laudos, constatando-se que há significativa variação entre os diferentes estados brasileiros quanto a cada um desses aspectos.

Constatou-se que há significativa disparidade entre as unidades federativas: em certos estados, os laudos são produzidos nas delegacias; em outros, ficam a cargo dos institutos de criminalística; e há, ainda, situações em que não se verifica a anexação dos laudos preliminares e finais ao processo (Brasil, Ipea, 2023). Os dados revelam que, em aproximadamente 99% das ocorrências, a confecção dos laudos coube aos institutos de criminalística, sendo estes devidamente subscritos por peritos oficiais dotados de competência técnica (Brasil, Ipea, 2023, p. 54).

Evidencia-se uma disparidade expressiva entre as unidades federativas no tocante à confecção dos exames de constatação. Para exemplificar, no estado do Paraná, verificou-se que a integralidade desses documentos periciais foi produzida no âmbito das repartições policiais e subscrita por profissionais designados *ad hoc*. Por outro lado, no Distrito Federal, a elaboração dos laudos periciais mostrou-se integralmente concentrada no Instituto de Criminalística, o que indica maior padronização e rigor técnico no tratamento das provas materiais (Brasil, Ipea, 2023, p. 54).

O levantamento realizado demonstrou que, em expressiva parcela das unidades federativas, o percentual de anexação dos laudos periciais conclusivos aos autos manteve-se entre 97% e 98%. Entretanto, alguns entes apresentaram desempenho inferior a 80%. No estado do Rio de Janeiro, cerca de 70% dos processos continham o documento técnico; na Bahia e em Alagoas, o índice atingiu 79%; no Mato Grosso, 77%; e em Goiás, 76%. O cenário mais alarmante foi observado no Amapá, cuja taxa foi de apenas 58% (Brasil, Ipea, 2023, p. 53).

Sob a ótica do método empregado na formulação dos laudos periciais, o IPEA ressaltou uma heterogeneidade marcante entre os estados brasileiros, revelando um cenário de assimetria técnica quando cotejado com a média nacional. Em aproximadamente 24% dos autos processuais não havia qualquer informação sobre a metodologia utilizada para a análise das drogas apreendidas, e, entre os casos em

que tal registro existia, prevalecia a ausência de uniformidade nos métodos aplicados, evidenciando falta de padronização pericial. Os procedimentos analíticos divergem de estado para estado, com determinados entes federativos utilizando um único método, enquanto outros recorrem a múltiplos métodos distintos (Brasil, Ipea, 2023, p. 55).

As autoras do estudo indicaram que, em grande parte dos casos, as condenações por tráfico de drogas são fundamentadas em quantidades diminutas de substâncias, sendo que os registros periciais das pesagens carecem de confiabilidade, sem clareza sobre os procedimentos adotados (Brasil, Ipea, 2024).

Em face disso, torna-se necessário analisar a trajetória da prova desde o momento do flagrante, avaliando a forma como a substância foi armazenada, a fim de assegurar que não tenha ocorrido qualquer irregularidade em nenhuma das fases do procedimento.

Diante disso, é preciso compreender o percurso que a prova faz desde o flagrante, como a substância foi acondicionada, para verificar se não houve qualquer ilegalidade em quaisquer das etapas. É justamente nesse contexto que se evidencia a relevância da cadeia de custódia, englobando a formalização e o acompanhamento, assim como a remessa e o exame do material, bem como a averiguação das consequências de sua violação sobre o material probatório obtido e ao trâmite criminal em sua totalidade.

## **4 FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS JUDICIAIS**

Tendo em vista que a fidedignidade deve ser compreendida como referência epistêmica dentro do processo, sem se constituir em seu desfecho final, ressalta-se sua função de orientar a análise crítica e fundamentada dos elementos probatórios. Nesse contexto, a consecução de uma sentença justa exige a prévia definição das normas processuais, bem como seu cumprimento estrito, permitindo que o procedimento judicial mantenha integridade, previsibilidade e conformidade com os princípios que regem o devido processo legal.

Sob a perspectiva desse arcabouço cognitivo, requer-se que os contornos procedimentais sejam estritamente observados, de modo a permitir um gerenciamento epistemológico adequado das provas (Badaró, 2017, p. 521). Conforme analisado nas seções anteriores, o elemento probatório exerce papel central no processo penal, pois é por intermédio dele que os fatos originários do litígio são incorporados ao procedimento, cumprindo função cognoscitiva e reconstrutiva, bem como dos componentes imprescindíveis à consolidação do juízo do magistrado, exercendo efeito persuasivo sobre a decisão (Giacomolli, 2016, p. 199).

Por conseguinte, é essencial estabelecer regras rigorosas sobre como as evidências são coletadas, conservadas e aceitas no processo, garantindo que quaisquer falhas na manipulação ou armazenamento não comprometam o exame judicial, especialmente em ações criminais cuja sentença possa atingir um réu sem responsabilidade comprovada.

Nesse enfoque, destaca-se a função estratégica da cadeia de custódia, entendida como o processo meticoloso de registro, conservação e controle das evidências criminais, assegurando a inviolabilidade e a confiabilidade do material probatório.

### **4.1 AUTENTICIDADE E RASTREABILIDADE DAS PROVAS: a cadeia de custódia como instrumento jurídico e cognoscitivo**

Embora intimamente relacionada à prova, a cadeia de custódia não constitui a evidência em si, tampouco o meio para obtê-la; sua função primordial é assegurar que a integridade, autenticidade e confiabilidade da prova permaneçam preservadas ao longo de toda a tramitação processual. Configura-se como um conjunto de

procedimentos sistemáticos e contínuos destinados a documentar de maneira detalhada a trajetória de cada elemento probatório, abrangendo desde o momento de sua identificação até sua destinação final após o trânsito em julgado. Dessa forma, garante-se que a prova mantenha sua validade jurídica, sua fidedignidade técnica e sua plena admissibilidade perante o Judiciário, prevenindo qualquer comprometimento que possa afetar o resultado do processo penal (Badaró, 2021, p. 511).

Trata-se de um procedimento técnico-jurídico destinado a assegurar a identidade, integridade e confiabilidade das evidências, percorrendo todas as etapas processuais relevantes. A cadeia de custódia acompanha a apreensão inicial, incluindo inspeção, recolhimento e preservação do material, até a condução de análise pericial detalhada, integrando-se ao exercício do contraditório e da ampla defesa durante a valoração da prova em juízo (Valente, 2020).

Configura-se como um registro contínuo e ininterrupto da tramitação da prova; contudo, na prática, a simples documentação não garante, por si só, a fidedignidade dos elementos probatórios, sendo imprescindível que cada etapa seja acompanhada de fiscalização rigorosa para prevenir violações que possam comprometer a validade do processo.

Pode-se sustentar que, para que uma evidência seja considerada admissível no processo, é imperativo que se mantenha registro detalhado e contínuo de toda a tramitação dos elementos probatórios obtidos no momento do delito. Tal registro deve abranger informações precisas sobre o responsável pela coleta, os procedimentos adotados, os métodos utilizados, o destino da prova e as condições em que seu transporte e armazenamento foram realizados, assegurando assim a rastreabilidade, integridade e confiabilidade da evidência ao longo de toda a persecução penal (Edinger, 2016, p. 240).

Conforme leciona Geraldo Prado (2014), o protocolo de guarda e acompanhamento das evidências destina-se a manter intacta a credibilidade do material colhido, mediante controle rigoroso de todas as etapas de sua manipulação. Nesse sentido, colhe-se das lições de Geraldo Prado (2014, p. 86) o seguinte excerto: “A cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”.

Na lição de Domingos Tocchetto (2018, p. 4), o instituto da cadeia de custódia

pode ser compreendido como um sistema procedural e documental que visa garantir a confiabilidade ontológica da prova pericial, preservando a trilha de rastreabilidade dos vestígios e a pureza de seu conteúdo material, de modo a tornar o resultado pericial plenamente idôneo e verificável.

A título de referência, o destacado doutrinador da área, Claudemir Rodrigues Dias Filho (2012, p. 404) entende a cadeia de custódia como um mecanismo progressivo de controle probatório, em que cada etapa propicia a execução da seguinte, promovendo a preservação plena da confiabilidade e da legitimidade dos vestígios ao longo de todo o trâmite processual.

Segundo essas perspectivas, a cadeia de custódia atua como um controle racional do fluxo de informações processuais, pelo qual se garante a fidelidade da passagem dos fatos, possibilitando a formação de um saber sólido e verificável acerca das provas (Figueiredo, Sampaio, 2020, p. 33).

Por meio desse mecanismo, busca-se garantir a fidedignidade dos elementos de prova submetidos à apreciação judicial, de forma a comprovar ou refutar a materialidade dos atos atribuídos às partes. Torna-se essencial o cumprimento rigoroso do processo penal, visando assegurar uma sentença equitativa e resguardar aqueles que não possuem culpa.

Segundo Janaína Matida (2020), a cadeia de custódia representa um mecanismo de registro e rastreamento do vestígio, destinado a assegurar que a prova judicial seja confiável, acompanhando todas as etapas de coleta, catalogação, manipulação, acondicionamento e transporte até sua entrega ao juízo.

Segundo Badaró (2017, p. 522), a cadeia de custódia teve sua gênese na experiência norte-americana. No contexto brasileiro, ainda que a legislação formal fosse inexistente, a técnica sempre foi considerada essencial para a reconstrução dos fatos processuais, garantindo por meio de um registro minucioso que a prova oferecida ao magistrado seja exatamente a obtida na fase investigativa.

O objetivo central consiste em assegurar que os vestígios probatórios permaneçam intactos e invioláveis desde sua coleta até a entrega em juízo, prevenindo a fabricação ou alteração de elementos, de modo a preservar a confiabilidade e a legitimidade do material probatório (Figueiredo; Sampaio, 2020, p. 35).

No contexto da documentação integral da prova, não se trata apenas de catalogar o vestígio ou detalhar os procedimentos periciais aplicados, mas também

de controlar quem teve acesso, como foi manipulado e sob quais técnicas - desde a apreensão. É fundamental que todo o trâmite da prova seja rigorosamente registrado, garantindo que possa ser objeto de contestação, ao mesmo tempo em que se esclarece em qual momento ocorreu qualquer violação e quem estava em posse do vestígio.

Em relação ao tempo de preservação da prova, a cadeia de custódia acompanha o elemento probatório desde sua coleta no crime até a conclusão definitiva do julgamento (Souza; Vasconcellos, 2019, p. 35).

Nos casos em que se realizam coleta, custódia e análise de elementos probatórios, como em apreensões de drogas, torna-se essencial que todo o processo seja minuciosamente documentado, assegurando que a prova preserve sua integridade e possa ser considerada autêntica pelo magistrado (Badaró, 2017, p. 522).

A integridade, segundo Badaró (2017, p. 525), está relacionada à preservação da prova em sua forma original, garantindo que sua fonte permaneça íntegra e imaculada. Complementando, Dias Filho (2012, p. 403) afirma que se trata da manutenção do vestígio em perfeito estado, completo e intacto.

A fidedignidade da prova, diante dos ensinamentos de Badaró (2017, p. 525), refere-se à garantia de que o vestígio é legítimo desde sua coleta inicial. Nesse viés, a corrente jurídica ibérica elaborou um arcabouço conceitual intitulado “princípio da identidade do vestígio”, introduzida no Brasil por Geraldo Prado, que associa a fidedignidade ao princípio da identidade e ao princípio da vulnerabilidade probatória.

A aplicação do princípio da invariabilidade probatória diz respeito à confirmação da autenticidade do vestígio judicial, quando se tem a certeza de que a prova apresentada ao magistrado é idêntica à originalmente coletada no dia dos fatos, dissipando quaisquer incertezas (Prado, 2021, p. 151). Quando tal correspondência é preservada, não subsiste desconfiança quanto à prova.

Segundo Prado, a questão possui dimensão analítica relacionada ao princípio da cautela probatória, que impõe que os vestígios sejam verificados de forma meticulosa, assegurando sua correspondência com as alegações (Lopes Júnior; Rosa, 2015).

Qualquer manipulação do vestígio probatório, seja proposital ou involuntária, pode acarretar efeitos danosos, incluindo sentenças equivocadas. Segundo Prado, deve-se almejar uma atuação judicial pautada na qualidade e na imparcialidade, procurando minimizar falhas e equívocos na aplicação do direito (Souza;

Vasconcellos, 2019, p. 34).

Nesse ponto, o foco não é avaliar ou censurar a atuação dos funcionários do Estado, mas sim definir de maneira objetiva um procedimento que preserve e autentique a prova, sem depender de fatores individuais ou percepções pessoais do agente (Lopes Júnior, 2018, p. 410).

Ao considerar a cadeia de custódia como instrumento de análise cognitiva, observa-se a necessidade de estabelecer pressupostos teóricos essenciais, tais como a fidedignidade, a segurança probatória e o objetivo de garantir uma prova legítima capaz de fundamentar uma deliberação judicial equitativa (Figueiredo; Sampaio, 2020, p. 33).

A cadeia de custódia assume um papel de responsabilidade cognitiva central no processo penal, preservando os vestígios probatórios com robustez, autenticidade e valor probatório superior, de modo a resguardar o princípio da inocência e evitar condenações equivocadas. Nessa perspectiva, o encadeamento probatório transcende a mera formalidade procedural, constituindo-se como um mecanismo de supervisão epistemológica crítica, apto a atenuar equívocos jurisdicionais, obstar arbitrariedades e mitigar de forma substancial os efeitos de interpretações subjetivas ou manipulações indevidas das evidências, reafirmando, assim, o compromisso do aparato judiciário com a verdade substancial e a salvaguarda efetiva dos direitos fundamentais.

#### 4.2 A ESTRUTURA LEGAL DO ENCADEAMENTO PROBATÓRIO E A PROTEÇÃO DOS VESTÍGIOS

Com a edição da Lei nº 13.964/2019, o fluxo de preservação probatória foi elevado à categoria de norma penal específica, mediante a inclusão dos arts. 158-A a 158-F no CPP, sem que se trate de criação inédita, pois o instituto já possuía respaldo doutrinário e prática consolidada. Nessa ótica, a referida codificação objetiva formalizar procedimentos que assegurem a autenticidade, preservação e rastreabilidade das provas.

Publicada em 16 de julho de 2014, a Portaria nº 82 da SENASP estabeleceu, de forma antecipada, as diretrizes que orientam o fluxo de manutenção probatória. Observa-se que a definição de encadeamento probatório, prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal, reproduz os conceitos da Portaria nº 82/2014, consistindo

em um corpo metodológico estruturado de protocolos voltados à preservação e registro da sequência cronológica dos vestígios apreendidos em cenas delitivas ou em indivíduos-alvo. Tal sistemática permite o acompanhamento completo da guarda e manipulação dos elementos probatórios até sua destinação final.

Mesmo prévia à sua codificação como instituto jurídico, a função do rastreamento probatório estava implícita no Código de Processo Penal, nos arts. 6º, I, e 169, enfatizando a responsabilidade dos agentes de segurança pública em assegurar a conservação do local delitivo até a intervenção dos peritos forenses especializados.

Além disso, no ano de 2014, os órgãos judiciais superiores já se debruçavam sobre o controle de vestígios probatórios, como ocorreu no HC nº 160.662-RJ, apreciado pela Sexta Turma do STJ, que reconheceu a nulidade de provas produzidas, subscrevendo a argumentação de Geraldo Prado acerca da interrupção da cadeia de custódia.

No âmbito das instâncias administrativas federais, já haviam sido estabelecidos diretivos operacionais codificados, com o propósito de garantir a autenticidade, confiabilidade e preservação cronológica dos elementos probatórios.

Embora não configure inovação substancial, com a promulgação do Pacote Anticrime, o procedimento de salvaguarda probatória foi incorporado ao corpus normativo, impondo a necessidade de análise meticulosa e crítica de sua normatização regulatória.

Segundo Badaró (2021, p. 510), o fluxo de preservação probatória caracteriza-se pela catalogação progressiva e inalterável de todos os agentes que interagiram com o vestígio, abrangendo desde o momento da coleta até a apresentação judicial.

O início do fluxo probatório se dá com a proteção do cenário delitivo, no instante em que o vestígio é detectado, cabendo ao servidor público que o identificar assegurar sua integridade e rastreabilidade (art. 158-A, CPP).

Em consonância com o ordenamento jurídico, o fluxo de preservação probatória se instaura concomitantemente ao contato de um servidor estatal, incluindo o funcionário de segurança judiciária, com o elemento probatório ou objeto delitivo, procedendo à sua retenção formal, transcendendo o mero rito pericial. Observa-se uma plena harmonia normativa entre o art. 158-A e o art. 6º do CPP, evidenciando a intenção do legislador em assegurar a salvaguarda, rastreabilidade e autenticidade do

elemento probatório desde o primeiro contato, conforme delineado na sequência normativa:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:  
 I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;  
 II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;  
 III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (Brasil, 1941).

Ademais, o dispositivo legal ainda define que o indício material compreende “qualquer material ou objeto, perceptível ou oculto, constatado ou recolhido, vinculado à prática delitiva” (art. 158-A, §3º, CPP) (Brasil, 1941).

Sob o prisma jurídico, o art. 158-A do CPP destaca-se por tornar manifesta a essencialidade de garantir a regularidade na coleta de evidências e a conservação contínua de sua integridade; nos termos do art. 158-B do Código de Processo Penal, o legislador impõe a necessidade de cumprimento e registro formal das fases do encadeamento probatório, quais sejam: identificação, segregação, consolidação, obtenção, acondicionamento adequado, transporte, recepção, análise, custódia e destinação final do elemento evidencial.

Quanto à fase de detecção preliminar, faz parte do inquérito analítico proceder à avaliação detalhada das condições contextuais do ilícito, a fim de apontar quais resíduos probatórios serão passíveis de produção de prova técnica. O processo de verificação inicial consiste em identificar um elemento potencialmente periciável, abrangendo qualquer indício do fato criminoso elencado no art. 158, §3º, do CPP (Badaró, 2021, p. 512).

Após a detecção preliminar, impõe-se a separação do indício material, com o objetivo de resguardar sua preservação e impedir modificações em seu contexto ou origem. Na sequência, procede-se à documentação analítica do indício, abrangendo registro escrito, registros fotográficos e audiovisuais, fundamentais para a elaboração do laudo técnico.

Cumpre salientar que, no âmbito da Lei de Drogas, é imperativo registrar a localização da substância, suas condições de conservação e a forma de acondicionamento, em conformidade com o art. 158-B, III, do CPP (Figueiredo; Sampaio, 2020, p. 40).

Posteriormente, deve-se proceder à obtenção do elemento evidencial,

considerada uma das fases mais relevantes do encadeamento probatório, uma vez que se trata de uma atividade especializada que exige conhecimento específico sobre o material, garantindo a manipulação correta e a conservação da integridade e genuinidade do elemento probatório desde o momento inicial, conforme assinalam Figueiredo e Sampaio (2020, p. 43):

Coleta – Talvez seja a principal etapa da cadeia de custódia, na medida em que limitará a atividade técnica, pois do que não restou coletado não será possível o retorno imaculado do trâmite do procedimento, em decorrência da própria quebra da cadeia de custódia. Logo, a coleta é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, com respeito à sua natureza e características. Não havendo a coleta de todos os elementos, chances ocorrerão da perda da prova técnica sobre alguns elementos relevantes para a comprovação do fato 43).

O acondicionamento do elemento probatório reveste-se de elevada relevância, uma vez que cada vestígio deve ser armazenado de acordo com sua composição e atributos físicos, químicos e biológicos, sendo que cada elemento demandará tratamento especializado e recipiente idôneo, de forma a assegurar a preservação plena de suas propriedades e impedir qualquer forma de adulteração.

Nos termos do art. 158-B, V, do CPP, evidencia-se a necessidade de registro formal e detalhado de todos os agentes que tiveram acesso ou manipularam o vestígio probatório, considerando que os selo de segurança deverão ser eventualmente violados para fins de exame pericial, sendo imprescindível que constem na protocolização formal todas as interações com o elemento evidencial.

Diante das disposições do art. 158-B do CPP, incisos VI e VII, evidencia-se a obrigatoriedade de que o vestígio seja transportado de forma epistemologicamente segura, sob regime de integridade preservada, bem como que o recebimento do elemento evidencial seja formalizado, registrando todos os intervenientes do fluxo probatório e a autoridade competente a quem o vestígio foi remetido.

O art. 158-B, VIII, do CPP define o processamento do vestígio probatório como a fase em que ocorre a manipulação do elemento evidencial, devendo todo o procedimento ser protocolizado detalhadamente e executado de acordo com as especificidades físicas, químicas e biológicas do material, culminando na confecção do laudo pericial.

Uma vez concluído o laudo pericial, os vestígios devem continuar sob custódia sempre que houver a possibilidade de produção de contraprova ou se forem imprescindíveis à solução do litígio. Tal procedimento deve observar rigorosamente

as características intrínsecas de cada vestígio, em consonância com o art. 158-B, IX, do CPP.

Na ausência de justificativa para conservação, os vestígios recolhidos devem ser eliminados, em conformidade com as normas legais aplicáveis e, quando exigido, mediante decisão judicial, nos termos do art. 158-B, X, do CPP. Especificamente nos crimes de tráfico de drogas, o parágrafo terceiro do art. 50 da Lei nº 11.343/2006 prevê que a inutilização dos elementos probatórios somente ocorrerá após o juiz atestar a regularidade formal do laudo pericial. Importa salientar que:

Art. 50. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Brasil, 2006).

No que se refere à eliminação de vestígios na Lei de Drogas, Figueiredo e Sampaio (2020, p. 44-45) destacam que, quando não for mais necessária a conservação do material coletado, deve-se proceder à liberação ou inutilização do vestígio, sempre em conformidade com a legislação aplicável e, quando exigido, mediante decisão judicial. Ressaltam, contudo, que tal procedimento não se aplica a todas as situações de armazenamento, devendo-se considerar a possibilidade de produção de contraprova quanto à qualidade e quantidade do material. Dessa forma, a inutilização deve ser excepcional, a fim de resguardar o contraditório e a proteção do investigado.

Consoante o disposto no artigo 158-C do CPP, a obtenção dos indícios materiais deve observar o rito técnico determinado, devendo ser efetuada, prioritariamente, por perito dotado de investidura pública, ao qual compete promover o envio dos vestígios à repartição custodial competente, mesmo quando se imponha a execução de análises subsequentes.

Caso inexista profissional pericial investido oficialmente, cumpre aplicar o preceito contido no art. 159, §1º, do Código de Processo Penal, determinando que o laudo seja elaborado por dois cidadãos de reputação ilibada, portadores de graduação acadêmica, idealmente vinculada à especialidade em exame, escolhidos entre aqueles com aptidão técnica congruente à natureza do trabalho pericial.

Em prestígio à integridade da cena criminis e à fidedignidade dos elementos materiais coligidos, o parágrafo segundo do art. 158-C do Código de Processo Penal

impõe severa restrição à penetração de terceiros em áreas isoladas, bem como à manipulação ou subtração de vestígios, antes da devida autorização pericial, cuja inobservância culmina na subsunção ao delito de fraude processual, consoante preconiza o art. 347 do Código Penal.

Em consonância com a liturgia técnico-processual, o art. 158-D do CPP estatui, com altivez normativa, a forma de acondicionar os vestígios em receptáculos idôneos, segundo a substância e a peculiar constituição do material sob exame, determinando que cada um deles seja selado e numerado, a fim de que se preserve, com rigor, a pureza, a integridade e a autenticidade do vestígio ao longo de seu itinerário custodial.

Cumpre que o invólucro que contenha o vestígio seja técnica e materialmente adequado à sua composição particular, garantindo a perpetuação de suas qualidades essenciais e obstando, de forma absoluta, qualquer escape, infiltração ou corrupção que venha a macular a fidedignidade do elemento probatório. Segundo o art. 158-D do Código de Processo Penal, a abertura do recipiente que contém o vestígio constitui ato de competência exclusiva do perito responsável pela análise técnico-científica. E, quando se proceder ao deslacreamento, impõe a norma que se lavre, na correspondente ficha de controle, a identificação nominal e funcional do agente, acrescida do registro cronológico e da causa determinante da violação do selo. De igual modo, o parágrafo quinto do artigo 158-D do CPP dispõe que, uma vez violado o selo que assegura a inviolabilidade do vestígio, o material deverá ser acondicionado novamente em invólucro diverso, compatível com sua natureza, garantindo-se a continuidade da cadeia de custódia e a pureza do elemento probatório.

Consumada a diligência de colheita dos vestígios, ordena o art. 158-E do Código de Processo Penal que estes sejam prontamente entregues à repartição central de custódia, locus de preservação e vigilância dos objetos periciais, a fim de resguardar-lhes a integridade e a veracidade. De acordo com o comando normativo, todos os órgãos de Criminalística devem instituir e conservar uma central de custódia, espaço destinado à guarda meticulosa dos materiais apreendidos e ao rigoroso controle de sua conservação, de modo a garantir a pureza e autenticidade dos vestígios.

Os parágrafos do art. 158-E do CPP preceituam os elementos constitutivos imprescindíveis de uma central de custódia, contemplando a instituição de serviço protocolar meticuloso, espaços destinados à verificação, acolhimento e restituição dos

vestígios, assegurando a conservação da integridade material e a rastreabilidade ininterrupta dos elementos probatórios. Cabe às centrais de custódia promover o registro minucioso e solene de todos os procedimentos relativos ao manejo dos vestígios, incluindo a identificação nominal e funcional dos indivíduos que deles se ocuparam, de modo a resguardar a autenticidade e a fidedignidade das provas.

Nos termos do art. 158-F do Código de Processo Penal, uma vez concluída a diligência pericial (*peritia absolutio*), os vestígios devem ser remetidos ao *centrum custodiae*, assegurando a manutenção plena de sua integridade e rastreabilidade. Na eventualidade de insuficiência de espaço, cabe à autoridade policial ou judiciária designar o locus alternativo e estabelecer as diretrizes de *praeservatio et tutela*, garantindo a autenticidade, a inviolabilidade e a confiabilidade probatória dos elementos periciais.

À luz das disposições normativas, revela-se a centralidade da cadeia de custódia como escudo da credibilidade da prova, destinada, de forma soberana, à preservação da pureza e da integridade do elemento pericial coligido.

O arcabouço jurídico (*praecepta legis*) estipulou os atos e precauções relativos aos vestígios, com o escopo de assegurar a *fides probatoria*, preservando simultaneamente o exercício do *contradictorium* e da *defensio ampla*.

O registro sequencial da custódia probatória ultrapassa a mera anotação cronológica, como se evidencia na prática. Deve refletir a natureza intricada e singular do vestígio submetido à perícia, detalhando com minúcia cada ato protocolares de coleta, de modo a resguardar a legitimidade técnica, solidez probatória e confiabilidade do objeto pericial, em estrita consonância com o princípio da mesmidade (Prado, 2021, p. 168).

É imperativo que se registre detalhadamente cada precaução adotada, bem como a identificação de todos os agentes que intervieram sobre os vestígios, evidenciando o controle rigoroso da coleta, do acondicionamento e do transporte, assegurando, assim, a preservação absoluta da confiabilidade probatória e a rastreabilidade ininterrupta dos elementos periciais (Prado, 2021, p. 168).

Sob a perspectiva jurídico-criminal, a cadeia de custódia carece de natureza formal (Prado, 2021, p. 163). Na prática, circunscreve-se à definição de protocolos mínimos e preceitos gerais a serem seguidos, permitindo o escrutínio dos elementos probatórios e assegurando sua aceitação como provas em processos penais ou procedimentos investigativos.

O escopo consiste em definir critérios basilares e harmonizados para regulamentar a coleta, a salvaguarda, o transporte e a avaliação pericial dos vestígios, tendo em vista a diversidade de procedimentos protocolares anteriormente implementados pelas unidades federativas, conforme previamente salientado.

#### **4.2.1 Critérios uniformes como instrumento de confiança e integridade pericial**

À luz dos ensinamentos de Geraldo Prado (2021, p. 171-172), delineiam-se observações centrais (consideraciones fundamentales) relativas ao ordenamento da tutela probatória, que constituem pilares da preservação da integridade dos vestígios: i) O fluxo controlado de vestígios constitui um procedimento destinado a assegurar a fidedignidade e inviolabilidade dos elementos periciais; ii) prescreve os métodos padronizados e instruções administrativas para que os agentes estatais conduzam a captação, preservação, movimentação e inspeção técnica das provas; iii) a legislação processual penal definiu os critérios para o arquivamento formal da cadeia de guarda pericial, mas tais preceitos não esgotam a abrangência da prática, sendo imprescindível avaliar a composição do elemento probatório e os métodos de manipulação adotados.

Apesar de o legislador ter incorporado a cadeia de custódia como norma formal, o regramento ainda se revela insuficiente, revelando-se incapaz de abranger a diversidade metodológica dos protocolos periciais, cuja implementação demanda precisão científica e constante atualização técnica.

Sob outro prisma, a norma se omitiu quanto às consequências no processo penal decorrentes da violação do circuito de guarda probatória, não estabeleceu quando deve ser realizado o controle de conformidade do fluxo probatório, nem esclareceu as implicações dos elementos periciais colhidos mediante procedimentos irregulares. Tal omissão evidencia fragilidade do regramento frente à complexidade das práticas periciais contemporâneas, comprometendo a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema probatório.

## 5 A TRANSGRESSÃO DOS PROTOCOLOS DO FLUXO PROBATÓRIO: IMPLICAÇÕES E RISCOS PARA A FIDEDIGNIDADE DA PROVA

A engrenagem da custódia dos vestígios, enquanto mecanismo epistêmico de controle da veracidade probatória, revela-se não apenas imprescindível à reconstrução racional dos fatos sub judice, mas também como expressão do compromisso do Estado com a racionalidade de sua própria jurisdição penal. Trata-se de um instituto que transcende a mera formalidade procedural, projetando-se como um verdadeiro limite à arbitrariedade punitiva, pois assegura que a busca pela verdade processual se realize sob a égide das garantias essenciais da pessoa humana, cuja observância constitui o núcleo ético do devido processo penal contemporâneo.

A descontinuidade da custódia probatória manifesta-se quando há desatenção aos ritos e garantias que sustentam sua credibilidade epistêmica. Não decorre apenas da inobservância dos trâmites formais, mas da violação das finalidades ético-probatórias que sustentam a autenticidade e a incorruptibilidade dos meios de prova no contexto do *jus puniendi*.

Por via da prova, o Estado exerce a jurisdição e viabiliza a reconstrução dos fatos sob o prisma da legalidade e da justiça. Nessa operação, a prova atua como elo integrador entre a realidade empírica e a decisão judicial, assegurando que o pronunciamento estatal se fundamente em bases objetivas e verificáveis. Trata-se, assim, de mecanismo de legitimação e de contenção do poder punitivo (Lopes Júnior; Rosa, 2015).

A elaboração probatória constitui o ponto axial do processo cognitivo do julgador, momento em que as evidências são internalizadas e transformadas em juízos de convencimento (Lopes Júnior; Rosa, 2015). A proteção das fontes de prova, por conseguinte, erige-se como requisito de legitimidade epistemológica, assegurando que a decisão judicial se mantenha ancorada em parâmetros de racionalidade, justiça e veracidade.

Mais do que impedir a corrupção material da prova, impõe-se a necessidade de um procedimento objetivo e imparcial, capaz de validar sua integridade independentemente da idoneidade dos sujeitos que a manipulam. A legitimidade probatória deve derivar da observância de regras técnicas e não de presunções éticas, assegurando um controle racional sobre o conhecimento judicial (Lopes Júnior; Rosa,

2015.

A questão da titularidade documental da cadeia de custódia transcende a mera formalidade procedural, constituindo pilar da confiança na prova. No direito dos Estados Unidos, é incumbência da parte interessada demonstrar a integridade do vestígio submetido ao tribunal, destacando-se o caráter epistemicamente adversarial do processo, que desloca o encargo da imparcialidade probatória para os litigantes (Badaró, 2017, p. 533).

Não se exige a eliminação absoluta de qualquer possibilidade de alteração da fonte probatória, exceto em situações de elevada complexidade e suscetibilidade à manipulação, como ocorre com entorpecentes, nos quais se impõe detalhamento minucioso da cadeia de custódia. Todavia, se for detectada ruptura nesse encadeamento e o responsável não conseguir demonstrar a inviolabilidade do vestígio, a prova deverá ser desconsiderada pelo juízo (Badaró, 2017, p. 534).

A comparação entre os sistemas jurídico-processuais dos Estados Unidos e do Brasil evidencia diferenças estruturais relevantes, especialmente na fase investigativa. No ordenamento brasileiro, a custódia dos vestígios compete à polícia judiciária, enquanto a execução da perícia é atribuída a peritos oficiais, até a integração formal ao processo judicial. Nesse contexto, a manutenção e o registro sistemático do percurso probatório constituem incumbência dos agentes estatais (Badaró, 2017, p. 534), assegurando que cada etapa do manejo da prova seja verificável e auditável.

Todavia, a observância estrita dessa responsabilidade apresenta-se como elemento crítico da confiabilidade processual. A quebra ou negligência na formalização do encadeamento probatório não apenas compromete a integridade dos vestígios, mas também afeta a credibilidade do julgamento e a segurança jurídica das decisões. Em razão disso, torna-se imprescindível discutir não apenas a responsabilidade objetiva dos agentes estatais, mas também as consequências práticas da violação da cadeia de custódia sobre a admissibilidade e o valor probatório dos elementos apresentados em juízo.

## 5.1 FRAGILIDADES E EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DO CONTROLE PROBATÓRIO

Em virtude da inexistência de normatização específica, a temática da violação da cadeia de custódia suscita debates acalorados na doutrina e divergências

jurisprudenciais. No Brasil, a matéria ainda não se encontra pacificada, refletindo a complexidade probatória envolvida e a necessidade de critérios claros para garantir a confiabilidade dos elementos apresentados em juízo.

Duplas linhas interpretativas se destacam: uma atribui ao julgador a incumbência de ponderar o peso da prova obtida mesmo diante da quebra da cadeia, conferindo ao magistrado ampla discricionariedade para avaliar sua relevância no contexto probatório. A outra, mais restritiva, defende que a integridade violada do vestígio exige sua exclusão do processo, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a confiabilidade das decisões judiciais. Tal debate evidencia que, sem regulamentação objetiva, há risco de arbitrariedade na valoração das provas e insegurança no sistema de justiça, reforçando a necessidade de normatização robusta que delimita responsabilidades, procedimentos e consequências jurídicas da violação da cadeia de custódia (Matida, 2020, p. 8).

Gustavo Badaró (2017) aduz que, diante da transgressão dos procedimentos da cadeia de custódia, apresentam-se ao intérprete duas alternativas normativas e epistemológicas: a primeira consiste na rejeição integral do vestígio, em virtude de seu vício procedural e comprometimento da legitimidade formal; a segunda, caso a prova seja admitida de forma excepcional, implica na atenuação de sua força persuasiva e redução do impacto probatório no juízo. Desse modo, o debate concentra-se na delicada tensão entre a exclusão total do elemento probatório e a modulação de seu valor, refletindo a necessária ponderação entre segurança jurídica, confiabilidade processual e a busca da verdade material (Badaró, 2017, p. 532).

O debate suscitante por Badaró (2017) versa sobre a problemática de se a constatação de inobservância na cadeia de custódia acarretaria a classificação da prova como ilegitimamente produzida e, por conseguinte, sua rejeição automática. O autor refuta tal concepção, sobretudo quando se tratar de vícios formais de escassa relevância, advogando que a apreciação deva ser deslocada para o juízo de valor do magistrado, o qual deve fundamentar de modo explícito a modulação da força persuasiva do vestígio no contexto do arcabouço probatório, garantindo a harmonização entre a confiabilidade processual e a efetividade epistemológica da prova (Badaró, 2017, p. 535).

À luz da análise doutrinária, evidencia-se um problema estrutural: ainda que o ordenamento brasileiro tenha abraçado o sistema acusatório, fundado na imparcialidade do magistrado, observa-se um declínio do princípio do livre

convencimento motivado (Badaró, 2017, p. 535). A internalização da função judicial como combatente da criminalidade ameaça a neutralidade decisória e a racionalidade do julgamento (Matida, 2020, p. 8). Isso enseja uma tendência à discricionariedade na valoração probatória, permitindo que elementos com vícios na cadeia de custódia sejam considerados, em prol da preservação da estabilidade e da credibilidade do processo penal.

Sob a ótica da tutela dos direitos do indivíduo, cumpre ressaltar que o acusado sofre os efeitos mais severos do processo penal. Para que se garanta a presunção de inocência, a liberdade e o devido processo legal, as decisões judiciais devem se apoiar em motivação sólida e prova indiscutível. Qualquer elemento obtido por meio de cadeia de custódia comprometida não alcança o padrão mínimo de confiabilidade exigido para fundamentar a responsabilização penal, contrapondo-se à posição de Badaró (2017).

Sob a ótica da tutela dos direitos do indivíduo, cumpre ressaltar que o acusado sofre os efeitos mais severos do processo penal. Para que se assegurem a liberdade, a presunção de inocência e o devido processo legal, é imprescindível que as decisões judiciais, especialmente as sentenças absolutórias ou condenatórias, sejam rigidamente motivadas e fundamentadas em prova robusta, capaz de afastar qualquer dúvida razoável. Neste panorama, qualquer vestígio extraído mediante ruptura ou comprometimento da cadeia de custódia não logra atingir o patamar probatório mínimo exigido para fundamentar a imputação penal, situando-se em franca dissonância com a concepção epistemológica e normativa aventada por Badaró (2017, p. 535).

À luz de Carlos Edinger (2016, p. 7), a ruptura da cadeia de custódia acarreta a desarticulação da rastreabilidade do vestígio, resultando na completa degradação de sua confiabilidade intrínseca e na perda de legitimidade epistêmica do elemento probatório. Corroborando tal entendimento, Geraldo Prado (2021, p. 140) assevera que a violação do mecanismo de custódia, enquanto afronta à “fidelidade metodológica na coleta, composição e materialização de indícios probatórios”, reveste-se de natureza antijurídica e acarreta a inexorável inadmissibilidade do vestígio, em estrita consonância com o art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Nessa medida, qualquer elemento probatório cuja proveniência, encadeamento de preservação ou itinerário processual esteja maculado por incertezas, lacunas ou vulnerabilidades, não logra atingir o patamar mínimo de confiabilidade epistemológica

exigido para a imputação penal, sendo destituído de eficácia probatória apta a sustentar a formação da convicção judicial e a aferição da verdade processual.

É imperioso assinalar que, consoante os ensinamentos de Prado, a problemática da denominada “conexão de antijuridicidade” impõe que a contaminação probatória seja avaliada sob os vetores da causalidade naturalística e normativa. Na vertente naturalística, quaisquer elementos derivativos de prova ilícita devem ser reputados absolutamente inválidos e, por conseguinte, removidos do acervo processual. Já a causalidade normativa impede o aproveitamento cognitivo advindo de prova ilícita na interpretação de vestígios supostamente autônomos ou desvinculados, ainda que correlacionados. Deste modo, uma vez reconhecida a ilicitude do vestígio originário, não se admite a posterior exploração transversa ou a tentativa de legitimação indireta por meio de inquirição de testemunhas ou outros instrumentos probatórios (Lopes Júnior, 2020, p. 459).

Prado (2021, p. 162) aduz que a ruptura do mecanismo de custódia não acarreta automaticamente a nulidade probatória, mas pode determinar a exclusão do meio de prova ou do procedimento de coleta, a depender da especificidade do contexto fático. De forma correlata, a transgressão do encadeamento probatório – distinta da aquisição irregular de evidências – impossibilita a defesa de exercer plenamente o contraditório, já que o percurso do vestígio não pode ser rastreado, o que acarreta a configuração de ilicitude da prova (Prado, 2021, p. 205-211).

Aury Lopes Júnior sustenta que a transgressão da cadeia de custódia configura a inobservância de uma “forma-garantia” (Lopes Júnior, 2022, p. 479), estando intimamente vinculada às prerrogativas do devido processo legal. Tal violação situa-se no âmbito da ilicitude probatória, de modo que o elemento não supera o filtro de admissibilidade, permanecendo juridicamente inapto a fundamentar convicções judiciais (Lopes Júnior, 2022, p. 479).

Consoante leciona Lopes Júnior, a fratura do encadeamento probatório configura a transgressão das normas que o estruturam, implicando, por conseguinte, a violação das garantias do devido processo legal. Nessa perspectiva, a prova assim comprometida deve ser reputada ilícita, na medida em que, à luz do art. 157 do CPP, contraria os preceitos legais vigentes. Uma vez reconhecida sua ilegitimidade, tal evidência não deve ser admitida, não superando o filtro de admissibilidade; contudo, se a irregularidade for constatada após a sua incorporação ao processo – ou ocorrer durante a tramitação processual –, a prova deve ser declarada nula, excluída dos

autos e vedada qualquer valoração para fins de convicção judicial (Lopes Júnior, 2021, p. 479).

A transgressão do encadeamento probatório inviabiliza a preservação da identidade do vestígio, suscitando incerteza quanto à correspondência entre a prova coletada e a apresentada em juízo, não superando o critério da confiança mínima. Quando se torna impossível rastrear o itinerário do elemento ou identificar os operadores que o manusearam, a prova se revela ilegítima. Tal incerteza compromete a confiabilidade do vestígio, determinando sua exclusão dos autos como medida de salvaguarda do devido processo legal.

Renato Brasileiro de Lima (ANO) sustenta que, na ocorrência de qualquer ruptura do encadeamento probatório – seja em relação ao meio ou à fonte de prova –, deve-se reconhecer a inadmissibilidade do vestígio, bem como de quaisquer evidências dele derivadas, conforme prevê o art. 157, § 1º, do CPP. Segundo o autor, independentemente de a quebra ter ocorrido de boa ou má-fé, instaura-se dúvida sobre a confiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos de persecução, devendo essa incerteza ser interpretada em favor do acusado, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, determinando a exclusão da prova dos autos (Lima, 2020, p. 718).

Sob esse enfoque, se os protocolos de custódia, que regulam de maneira mandatória o tratamento, acondicionamento e transporte dos elementos probatórios, não forem rigorosamente cumpridos, ocorre deterioração da fidedignidade dos vestígios, ensejando sua caracterização como ilícitos e, consequentemente, sua exclusão do processo.

Nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição e do art. 157, §1º, do CPP, quaisquer provas obtidas a partir de vestígios ilícitos, em virtude da fratura do encadeamento probatório, devem ser declaradas nulas e desentranhadas. A doutrina jurídica consigna tal efeito como contaminação dos frutos da árvore envenenada, admitindo-se exceção apenas quando se comprovar a ruptura do vínculo causal entre os elementos originários e os derivativos.

Deve-se salientar a importância de que o escrutínio da prova ocorra já na fase de admissão, objetivando também romper com a denominada “cultura do aproveitamento de irregularidades” (Matida, 2020, p. 8). A homologação de elementos obtidos por meio de cadeia de custódia comprometida tende a fomentar a perpetuação de condutas transgressoras por parte dos agentes estatais durante a investigação, desprezando os preceitos formais. A mensagem transmitida ao Juízo deve ser

inequívoca: não serão toleradas irregularidades, e o controle jurisdicional atuará com rigor sobre a observância das normas procedimentais.

Ressalta-se, por derradeiro, a imprescindibilidade da salvaguarda da cadeia de custódia probatória. O Estado detém o poder punitivo, mas não pode exercê-lo de maneira indiscriminada: os fins não legitimam a transgressão das formas legais. O rigor procedural atua como instrumento de controle estatal, especialmente em delitos de elevada complexidade social, como o tráfico de entorpecentes, cuja alta taxa de encarceramento se origina majoritariamente de apreensões em flagrante efetuadas por autoridades policiais, ocasião em que os supostos entorpecentes são recolhidos para análise pericial meticulosa e posterior validação técnico-jurídica.

## **5.2 DA CONTAMINAÇÃO PROBATÓRIA À INADMISSIBILIDADE: efeitos jurídicos da violação da cadeia de custódia em flagrantes de tráfico de drogas à luz do HC nº 653.515/RJ**

O debate acerca da disfunção procedural da cadeia de custódia revela-se ainda incipiente na dogmática dos Tribunais Superiores, embora sua consolidação normativa no Código de Processo Penal, pela via do Pacote Anticrime, tenha impulsionado novas diretrizes interpretativas. Essa questão manifesta particular relevância no âmbito do tráfico de drogas, destacando-se o Habeas Corpus nº 653.515/RJ, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo julgamento em 23/11/2021 examina com acuidade as repercussões jurídicas da quebra da custódia probatória.

No contexto processual em epígrafe, houve dissonância interpretativa entre os integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses atinentes aos efeitos da transgressão da cadeia de custódia, circunstância que evidencia a ausência de pacificação doutrinário-jurisprudencial nas instâncias superiores. O acórdão ficou assim redigido em sua ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e

documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

[...]

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

10. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente

estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

[...] 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).

[...]

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação (Brasil, STJ, 2022).

Constata-se, na espécie, que o custodiado foi detido em situação de flagrância por agentes da Polícia Militar, após abordagem ostensiva, ocasião em que se procederam às apreensões de supostas substâncias entorpecentes – aproximadamente 51g de maconha, 41g de crack e 31g de cocaína –, culminando na denúncia pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Todavia, o perito criminal, ao proceder à análise técnico-pericial, registrou que os materiais foram-lhe entregues sem o lacre inviolável obrigatório, acondicionados em sacos plásticos translúcidos, destituídos de qualquer elemento de autenticação ou identificação individualizante, fechados apenas mediante um nó manual, situação que macula de forma substancial a rastreabilidade e a higidez da cadeia de custódia, comprometendo a credibilidade do vestígio.

Em virtude da flagrante irregularidade verificada no manejo dos vestígios, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou Ordem de Habeas Corpus em benefício do custodiado, sustentando, como tese nuclear, a ocorrência de ruptura na cadeia de custódia das evidências, o que conduziria, de forma inexorável, à ilicitude do acervo probatório. Por decorrência lógica, haveria manifesta contaminação dos elementos de materialidade delitiva, ensejando o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal e, portanto, a extinção da ação em trâmite.

No entanto, a Ministra Laurita Vaz, relatora originária do writ – cujo entendimento restou vencido –, assinalou que a aferição da regularidade procedural da cadeia de custódia demandaria incursão no substrato fático-probatório, providênciia incompatível com os estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus. Aduziu, ainda, que a verificação da higidez da materialidade delitiva deveria ser realizada pelo juízo de primeiro grau, no curso da fase instrutória, tendo em vista que, à época da deliberação, o feito ainda não se encontrava sentenciado.

Ao solicitar vista dos autos, o Ministro Sebastião Reis Júnior manifestou inequívoca inconformidade com o entendimento da Relatora, ao sustentar que a

violação da cadeia de custódia projeta efeitos que transcendem a mera irregularidade formal, alcançando o cerne da epistemologia da prova penal. Em seu voto-vista, asseverou ser legítima a análise do víncio pela via heroica do writ, por se tratar de matéria de ilegitimidade manifesta e cognoscível de plano. Fundamentou que o encaminhamento do material apreendido em desacordo com os protocolos de lacração e preservação viola frontalmente o art. 158-D, §1º, do CPP, ensejando erosão da confiabilidade ontológica do elemento probatório.

Diante das sutilezas normativas insculpidas no art. 158-D, §1º, do Código de Processo Penal, que estabelece a imperatividade de selagem individualizada e numericamente identificável dos recipientes destinados à custódia e ao transporte de vestígios, vislumbra-se a consagração do postulado da integridade probatória, o qual se traduz na preservação da fidelidade hermenêutica da cadeia de custódia e na contenção de eventuais interferências espúrias sobre o corpo de delito.

Nessa perspectiva, o Ministro Sebastião Reis Júnior, em voto-vista de inequívoca profundidade teleológica, asseverou que o acondicionamento das substâncias entorpecentes em sacola plástica desprovida de lacre individualizado configura violação substancial ao rito processual probatório, vulnerando a organicidade do procedimento previsto no dispositivo legal e, por consequência, irradiando os efeitos da ilicitude ontológica da prova e da nulidade derivada dos atos subsequentes, à luz da teoria da contaminação ou dos frutos da árvore envenenada.

Por sua vez, a Ministra Laurita Vaz, ao aditar seu voto, ponderou que, diante da superveniência de sentença condenatória, o exame de eventuais vícios atinentes à higidez do iter probatório deveria ser promovido por meio da via recursal ordinária adequada, sendo inviável a rediscussão da matéria pela estreita senda do habeas corpus, instrumento de cognição sumária e não vocacionado à revisão do acervo fático-probatório.

De seu turno, o Ministro Rogério Schietti Cruz, ao proferir voto-vista, cujo teor prevaleceu, divergiu da posição sustentada pela Ministra Laurita Vaz. No tocante à alegada ruptura da cadeia de custódia, o Ministro defendeu que eventuais irregularidades devem ser examinadas e sopesadas pelo juízo à luz do conjunto fático-probatório coligido, a fim de aferir a fidedignidade do acervo indiciário.

Em sua manifestação, o Ministro destacou aspectos específicos do caso concreto, notadamente por tratar-se de ação penal oriunda de operação policial deflagrada na Comunidade do Sabão, em Niterói/RJ, destinada a restabelecer a

ordem pública e garantir a livre circulação dos habitantes que se encontravam submetidos ao jugo armado de facções delituosas que erguiam barricadas e faziam uso de armamento pesado para obstar o ingresso das forças estatais.

A diligência policial culminou na prisão em flagrante delito do agente, ocasião em que ambos os policiais declararam que o indivíduo portava um dispositivo de comunicação em funcionamento, supostamente conectado à rede do tráfico local. Um dos militares relatou que o acusado teria arremessado sacolas contendo substâncias entorpecentes e empreendido fuga, ao passo que o outro policial asseverou que os invólucros com drogas foram localizados nas imediações do acusado.

Consoante já exposto, o material arrecadado foi encaminhado à perícia em manifesta desconformidade com os protocolos legais de acondicionamento e selagem. O réu foi posteriormente denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo o Juízo sentenciante reconhecido a materialidade delitiva nos seguintes termos:

As provas trazidas aos autos são bem seguras, de modo a não suscitem qualquer incerteza. O Auto de Apreensão de fls. 17/18 e o Laudo de Exame de Entorpecente acostado às fls. 19/21 revelam a natureza entorpecente das substâncias recolhidas e examinadas, nos termos da legislação complementar em vigor, concluindo os Srs. Peritos tratar-se de Cannabis sativa L. ('maconha'), cloridrato de cocaína e cocaína compactada ('crack') (Brasil, STJ, 2022).

Para embasar a autoria delitiva, o magistrado singular lastreou-se essencialmente nos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência e pela consequente abordagem do acusado. Todavia, diante da divergência substancial existente entre as declarações colhidas, o Ministro Rogério Schietti Cruz asseverou ser inviável a aferição segura e inequívoca acerca de eventual correspondência entre os entorpecentes apreendidos no cenário fático e aqueles submetidos à análise pericial.

Dessa constatação, o Ministro depreendeu que não restara resguardada a inviolabilidade nem a idoneidade dos vestígios, em clara violação ao preceito contido no art. 158-D, §1º, do Código de Processo Penal, de modo que, ausentes outros elementos probatórios robustos e harmônicos capazes de corroborar a imputação penal, impôs-se a absolvição do réu quanto ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência de provas quanto à autoria.

Em razão disso, reconheceu o relator que fora comprometida a higidez da

cadeia de custódia, não se podendo reputar íntegros e fidedignos os vestígios apreendidos, em afronta direta ao art. 158-D, §1º, do CPP. Assim, diante da carência de elementos probatórios dotados de densidade e coerência suficientes para lastrear o juízo de certeza sobre a autoria, determinou-se a absolvição do agente pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, por ausência de provas idôneas.

O episódio concreto traduz-se em expressão emblemática das múltiplas dificuldades interpretativas e procedimentais que se desdobram em torno da persecução penal do tráfico de entorpecentes, objeto de exame deste trabalho - que será evidenciado a seguir:

1. A captura em situação de flagrância originou-se de abordagem policial derivada de incursão estatal em aglomerados urbanos, notadamente em zonas socialmente vulneráveis, empreendida com o intuito de restaurar a ordem pública e reafirmar o monopólio legítimo da força pelo Estado.
2. Procedeu-se à apreensão de supostos psicotrópicos, posteriormente remetidos à perícia em absoluta desconformidade com os parâmetros normativos de inviolabilidade, ante a ausência de lacre, individualização e autenticação formal, requisitos imprescindíveis à fidedignidade e rastreabilidade do vestígio probatório.
3. A deflagração da persecutio criminis, seguida de édito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), fundou-se nos relatos testemunhais dos agentes estatais responsáveis pela diligência que culminou na captura do imputado, bem como no laudo toxicológico produzido a partir de amostras desprovidas de integridade procedural, em razão da ruptura da cadeia de custódia, circunstância que comprometeu a higidez epistêmica e a legitimidade do conjunto probatório.

Não obstante o raciocínio esposado pelo Ministro Rogério Schietti tenha culminado na absolvição do réu, impende destacar as fragilidades inerentes ao sopesamento dos elementos probatórios oriundos de uma violação da cadeia de custódia em cotejo com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, sobretudo quando o intuito é aferir a confiabilidade epistêmica do acervo probatório.

Com efeito, a desatenção às etapas procedimentais que integram a cadeia de

custódia inviabiliza a demonstração inequívoca de que o vestígio submetido à perícia corresponde, de fato, ao mesmo material arrecadado pelos agentes estatais. Tal irregularidade configura não apenas afronta direta ao comando normativo que disciplina a integridade da prova, mas também acarreta sua consequente ilegitimidade e inadmissibilidade no processo penal (Prado, 2021, p. 205-211).

Outrossim, em seu voto, o Ministro Rogério Schietti analisa a insuficiência epistêmica para o convencimento jurisdicional quanto à autoria delitiva, quando, em verdade, a controvérsia deveria situar-se na esfera da comprovação da materialidade criminosa.

No que concerne ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a materialidade delitiva se consubstancia mediante a apreensão de substâncias proscritas e, ulteriormente, pela elaboração do laudo pericial correspondente, conforme dispõe o art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, diante da negligência procedural concernente à cadeia de custódia, além de a prova revelar-se juridicamente inidônea e maculada de ilegitimidade, resta igualmente comprometida a própria materialidade do delito, impondo-se, como corolário lógico-jurídico, a absolvição do réu.

Em julgado recente, proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.073.619/RS, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, valendo-se parcialmente da ratio decidendi adotada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no Habeas Corpus nº 653.515/RJ, ratificou a absolvição da acusada, anteriormente condenada pelo juízo de primeiro grau, cuja quebra da cadeia de custódia fora reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O reconhecimento decorreu do indevido acondicionamento das substâncias entorpecentes em invólucro plástico comum, em flagrante desconformidade com o art. 158-D do Código de Processo Penal, circunstância que inviabilizou a comprovação inequívoca da identidade física do vestígio, obstando a certeza de que o material submetido à perícia correspondia àquele efetivamente apreendido no contexto fático originário. O decisum restou delineado na ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (Brasil, STJ, 2022).

2. Na hipótese, como registrado no acórdão, "o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre", de modo que "A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga".

3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providênciabíl em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido (Brasil, STJ, 2023).

Cumpre sublinhar que, no julgamento em comento, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, sem proceder à incursão no mérito das provas constantes do feito, embora tenha evocado parcela da construção hermenêutica do Ministro Rogério Schietti Cruz no HC nº 653.515/RJ, assentou que a ruptura do liame de custódia probatória, por configurar violação patente ao art. 158-D do Código de Processo Penal, acarretou a invalidade das evidências coligidas, desconstituindo a própria materialidade criminosa e impondo, como corolário lógico-jurídico, a absolvição da agente.

Nessa perspectiva, considerando que o trilho de rastreabilidade probatória constitui mecanismo de controle epistêmico destinado a assegurar a autenticidade e a integridade dos elementos de convicção, e tendo em vista que, no âmbito do delito de tráfico de entorpecentes, a materialidade delitiva se perfaz mediante a elaboração do laudo pericial das substâncias apreendidas, a ruptura do referido circuito de preservação probatória acarreta a ineficácia jurídica e a ilegitimidade ontológica da prova, bem como das evidências dela derivadas, impondo-se, de forma inarredável, o seu expurgo do acervo processual.

De igual modo, inexistindo a demonstração inequívoca da materialidade do delito, em conformidade com o art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, impõe-se a absolvição do réu como corolário lógico da falência da prova material.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da trajetória epistêmica da prova permite compreender que a verdade processual não é um dado estático, mas uma construção dependente da confiabilidade dos meios que a sustentam. A cadeia de custódia, nesse contexto, representa o eixo epistemológico que conecta o fato empírico à sua representação jurídica, funcionando como um instrumento de legitimação do saber judicial. Romper tal sequência é, portanto, dissolver o próprio elo entre conhecimento e justiça – razão pela qual sua observância deve ser vista como pressuposto ontológico da verdade processual penal.

O comprometimento da cadeia de custódia probatória não se configura unicamente pela inobservância dos trâmites formais, mas, sobretudo, pela frustração de suas finalidades teleológicas e garantidoras. A atividade de valoração dos elementos de convicção assume papel de relevo no exercício da jurisdição penal estatal, constituindo o alicerce epistemológico das decisões judiciais que repercutem diretamente sobre o status libertatis dos imputados.

A ausência de rigor na observância desses protocolos implica não apenas a contaminação ontológica da prova, mas também o esvaziamento da função legitimadora do processo penal, que deve operar como instrumento de contenção do poder punitivo. Nesse prisma, admitir provas maculadas por vícios de origem equivale a subverter o paradigma garantista, convertendo o devido processo legal em mera formalidade destituída de eficácia protetiva.

A inexistência de uma regulamentação minuciosa e peremptória acerca das repercussões jurídico-probatórias advindas da fratura do encadeamento custodial da prova enseja uma multiplicidade de posições doutrinárias e hermenêuticas. Enquanto determinada corrente defende a inidoneidade absoluta da prova maculada, outra sustenta a possibilidade de sua valoração residual, conferindo ao magistrado a árdua incumbência de sopesar sua força persuasiva em conformidade com as singularidades fáticas do caso sub judice.

Tal conjuntura evidencia a profunda complexidade dogmática e epistemológica que permeia o debate acerca da violação do iter custodial probatório, especialmente no âmbito dos delitos relacionados ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Esse dissenso interpretativo tornou-se patente no julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em que

a divergência manifesta entre os integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça revelou a ausência de uniformidade decisional e o consequente enfraquecimento dos parâmetros de previsibilidade e segurança jurídica.

Em derradeira instância, a ausência de parâmetros normativos precisos para mensurar as consequências jurídicas da fratura da cadeia probatória resulta em disparidades interpretativas e em potencial discricionariedade jurisdicional, comprometendo a coerência epistêmica do processo penal e atingindo o postulado da não culpabilidade, que constitui seu fundamento axiológico-constitucional.

É manifesto que a ruptura da cadeia de custódia compromete de modo substancial a fidedignidade epistemológica do acervo probatório, obstando o alcance do standard mínimo de certeza exigido para a imputação penal. A inobservância dos protocolos que asseguram a trilha cronológica e custodial da evidência inviabiliza a aferição de sua mesmidade ontológica, bem como a verificação de eventual adulteração, contaminação ou manipulação indevida do vestígio.

Tal desconformidade compromete a rastreabilidade e autenticidade do elemento de prova, tornando impossível determinar com precisão o itinerário percorrido e a cadeia de agentes que o manusearam. Por conseguinte, não se supera o crivo de admissibilidade processual, impondo-se o reconhecimento da ilicitude e ilegitimidade da prova, bem como das que dela derivam por força do efeito de contaminação derivada, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal.

A custódia probatória assume função nuclear no controle epistêmico da verdade processual, sobretudo no âmbito dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, em que a materialidade delitiva somente se perfaz mediante a confecção de laudo pericial técnico-científico das substâncias apreendidas. A ocorrência de ruptura no encadeamento custodial implica a deslegitimização ontológica da prova, tornando-a inidônea e inadmissível, bem como maculando, por derivação, todos os elementos probatórios que dela emanem, os quais devem ser expurgados dos autos processuais.

A preservação intransigente da cadeia de custódia configura condição sine qua non para a efetivação de um processo penal equânime, em conformidade com os princípios estruturantes do devido processo legal e da presunção de inocência. A exclusão de provas viciadas é medida essencial para garantir a legitimidade e a integridade da justiça penal.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters, Revsta dos Tribunais, 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Nexo Jornal**, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas**: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Processos criminais por tráfico contêm registros imprecisos de quantidades de drogas apreendidas. **Direito.Legislação**, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13743-processos-criminais-por-trafico-contem-registros-imprecisos-de-quantidades-de-drogas-apreendidas>. Acesso em: 17/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria no 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jul. 2014.

BRASIL. **Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN – 13º ciclo – dezembro de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/b/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp n. 2.073.619/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado 22 fev. 2023. **DJe** 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Habeas Corpus: HC 605.603/ES (2020/0204765-0). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado: 23 mar. 2021. **DJe**, 29 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus: HC 653.515 RJ 2021/0083108-7. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgamento 23 nov. 2021. **Dje**, 1 fev. 2022. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073941&num\\_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF). Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). **Decisão. Voto**. 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5832157&ext=RTF>. Acesso em: 17 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches da. STJ: Laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade no tráfico. **Meu site jurídico**, 2018. Disponível em:  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/07/27/stj-laudo-toxicologico-e-indispensavel-para-comprovacao-da-materialidade-no-trafico>. Acesso em: 17 maio 2025.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas essenciais, v. 3**: processo penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. **Presunção de inocência e standard probatório**. Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau / organizador: Felipe Martins Pinto. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, p. 385-398, 2020.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras; SAMPAIO, Denis. **A cadeia de custódia na produção probatória penal**. 2020. Disponível em:  
<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3989eb7a1ab24ba28dacaecc70f32182.pdf#page=28>, p. 28-58. Acesso em: 17 maio 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: GEn/Atlas, 2016.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 266-286, abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Anais do IV Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais, de 21 a 23 de outubro de 2020**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/Anais\\_2018/issue/view/104](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/Anais_2018/issue/view/104). Acesso em: 17 maio 2025.

JESUS, Miranda Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista de ciências sociais**, v. 35, no 102. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 17 maio 2025.

KHALED JÚNIOR, Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista brasileira de direito processual penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em: 17 maio 2025.

LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à lei no 13.964/19**. Salvador: Juspodivum, 2020b.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

MACHADO, Leandro. A lei sancionada por Lula que fez explodir prisões por tráfico de drogas no Brasil. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63366891>. Acesso em: 17 maio 2025.

MATIDA, Janaína Roland. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, v. 331, Esp. Lei Anticrime, jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em: 17 maio 2025.

MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo**: a relação entre fato e prova/ Janaína Roland Matida; orientador: Noel Struchiner, 2009.

MATIDA, Janaina Roland; MASCARENHAS, Marcela; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garanti>. Acesso em: 17 maio 2025.

MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova ‘para além de toda a dúvida razoável’ no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulov. 156, ano 27, p. 221-248, junho, 2019.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da lei de drogas: teoria e prática**. Salvador: Juspodivum, 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REIS, André Wagner Melgaço. Standard de prova além da dúvida razoável. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel>. Acesso em: 17 maio 2025.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SOARES, Milena Karla. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 1 ed. Brasília, 2023.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p.31-48, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 17 maio 2025.

TOCCETTO, Domingos. **Balística forense. Aspectos técnicos e jurídicos**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2018.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova**. 2. ed. Portugal: Almedina, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZACARIAS, Bruno Daminello. Lei de Drogas é acusada de encher prisões sem acabar com o tráfico. **Gazeta do Povo**. O que pode mudar. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-de-drogas-pode-mudar/>. Acesso em: 17 maio 2025.